

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SÓCIO-ECONOMICO
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL
CURSO DE SERVIÇO SOCIAL**

KETILINE CRISTIANE ROCHA

**ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PORTADORES DO VÍRUS
HIV/AIDS: LIMITES E POSSIBILIDADES.**

**FLORIANÓPOLIS/SC
2010.2**

KETILINE CRISTIANE ROCHA

**ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PORTADORES DO VÍRUS
HIV/AIDS: LIMITES E POSSIBILIDADES.**

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em
Serviço Social, Centro Sócio-Econômico,
Departamento de Serviço Social,
Universidade Federal de Santa Catarina.

Orientadora: Prof^a Dr^a. Sirlândia Schappo

**FLORIANÓPOLIS/SC
2010.2**

KETILINE CRISTIANE ROCHA

**ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PORTADORES DO VÍRUS
HIV/AIDS: LIMITES E POSSIBILIDADES**

Este Trabalho de Conclusão de Curso é um requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Serviço Social e foi julgado e aprovado no Departamento de Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina pela Comissão Examinadora constituída dos membros:

BANCA EXAMINADORA



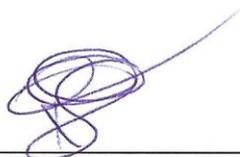
Sirlândia Schappo
Prof.^a Dr.^a. Departamento de Serviço Social – UFSC

Orientadora



Maria Del Carmen Cortizo
Prof.^a Dr.^a. Departamento de Serviço Social – UFSC

1.^a Examinadora



Rosangela dos Santos Costa
Assistente Social. CRESS – 4671/12^a Região

2.^a Examinadora

Florianópolis, 03 dezembro de 2010.

“E assim, chega-se ao final com a certeza de que, agora, foi alcançada a aptidão para o começo. Mas assim é, o começo é o começo, o fim torna-se suposto, e a jornada prossegue-se melhor e mais ampla” (J. CHASIN)

Dedico este trabalho a todas as crianças e adolescentes portadores do vírus HIV/AIDS que como qualquer outro sujeito precisa de proteção e amor.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus por me fazer persistir, acreditar e vencer os desafios que apareceram ao longo do caminho.

A minha mãe Vera, pelo seu incentivo, por estar sempre presente em minha vida, e ser a mãe maravilhosa e batalhadora que é. Procuo palavras para encantá-la, pois são muitos os agradecimentos, através do seu amor, dos seus ensinamentos, da sua dignidade, da sua simplicidade que consegui chegar até a Universidade, e realizar um sonho tão desejado. Mãe, te amo, muito obrigada Deus por mais essa benção em minha vida.

As minhas irmãs, que de alguma forma também participaram dessa minha trajetória de vida.

Aos meus sobrinhos, Vinícius, Petter, Fellipe, Mateus e Nicolli, que através do dom da vida incentivaram-me a nunca desistir. Amo muito vocês!!!

Ao meu namorado Marcelo, por todo apoio e acalento nas horas que eu mais precisava. Essa pessoa tão especial e abençoada que Deus colocou em minha vida. Sempre tão carinhoso e amável, abrindo espaço da sua vida para estar ao meu lado, me ouvindo, me aconselhando, fortalecendo-me e acreditando em mim. Por todo carinho, amizade, companheirismo e felicidade. Pela sua compreensão nesse momento importante da minha vida. EU TE AMO!!!

A minha família “emprestada” por todo o carinho, principalmente a minha sogra Regina que com sua alegria e humildade me fez perceber o mais importante na vida: a amizade!

As minhas colegas de curso e amigas, Grazielle, Jadna, Janaina e Tayane pela troca de experiências, vivências, alegrias, e discussões acerca do fazer profissional.

A Profª Drª Sirlândia Schappo, por ter me aceito como sua orientanda, pela sua dedicação, pelo empenho profissional, competência e sabedoria para guiar-me nesta trajetória.

A todos os professores que contribuíram para minha formação proporcionando momentos de reflexão e experiências por meio de suas habilidades e competências.

Aos profissionais do Sentinela, por todo ensinamento e amizade oferecidos a mim durante minha permanência no estágio. Muito obrigada.

A assistente social e supervisora de estágio Lílian Keli Rech pelas preciosas orientações que me guiaram em minha trajetória, ajudando-me a ampliar minha visão de mundo.

E finalmente, com muito carinho, agradeço a todos que contribuíram direta ou indiretamente para o desenvolvimento desta monografia e pela passagem de mais uma etapa de minha vida. Sendo assim, seria difícil mencionar cada nome, cada palavra, cada gesto ou cada momento, portanto, gostaria que se sentissem representados por todos os nomes citados acima, pois certamente vocês também foram muito importantes. **MUITO OBRIGADA!!!**

Ketiline Cristiane Rocha

“A criança é o princípio sem fim, o fim da criança é o princípio do fim. Quando uma sociedade deixa matar as crianças é porque começou seu suicídio como sociedade. Quando não as ama é porque deixou de se reconhecer como humanidade. Afinal, a criança é o que fui em mim e em meus filhos, enquanto eu e humanidade . Ela como princípio é promessa de tudo. É minha obra livre de mim.”

(Herbert de Souza – Betinho)

RESUMO

ROCHA, Ketiline Cristiane. **Adoção de Crianças e Adolescentes Portadores do Vírus HIV/aids: Limites e possibilidades.** Trabalho de Conclusão de Curso em Serviço Social. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010.

O presente trabalho tem como objeto geral, analisar os limites e as possibilidades na adoção de crianças e adolescentes portadores do vírus HIV/aids, e como objetivos específicos analisar as possibilidades da nova Lei de Adoção para a preparação psicossocial para a adoção; refletir sobre a Política de garantia do direito a convivência familiar e desvendar os principais desafios no processo de adoção de crianças e adolescentes portadores do vírus HIV/aids. Para que possamos compreender o fenômeno da adoção desse segmento infanto-juvenil, resgatou-se o processo histórico de construção dos direitos da criança e do adolescente, abarcando a questão do abandono desses sujeitos. A seguir, destacamos as legislações, objetivando apresentar a atenção prestada pelo Estado a nossas crianças e adolescentes. A escolha do tema se deu diante do interesse em conhecer a realidade dessas crianças e adolescentes e a proteção oferecida por parte do Estado e da sociedade a esse segmento. A pesquisa apresentada nesta monografia tem por metodologia a pesquisa qualitativa e bibliográfica, procurando caracterizar e qualificar os dados levantados no estudo. Os dados obtidos mostram duas observações: uma que nossa sociedade ainda é permeada por medos e preconceitos que acabam, muitas vezes, rompendo com a proteção integral de crianças e adolescentes, e a outra refere-se a questão de que mesmo diante de vários obstáculos a adoção de portadores do vírus HIV/aids está, aos poucos, sendo realizada. Entende-se que os resultados desse estudo poderão contribuir para uma reflexão e análise acerca da garantia e promoção dos direitos da criança e do adolescente, contribuindo, desta forma, para uma visão menos preconceituosa sobre crianças e adolescentes portadores do vírus HIV/aids.

Palavras-chave: Adoção; HIV/aids; Criança; Adolescente; Família.

RESUMEN

ROCHA, Ketiline Cristiane. **Adopción de niños con VIH / SIDA: límites y posibilidades.** Conclusión de los trabajos en curso de Servicios Sociales. Universidad Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010.

Este trabajo se centra en general, el análisis de los límites y posibilidades en la adopción de niños y adolescentes con VIH / SIDA, y los objetivos específicos son examinar las posibilidades de la nueva Ley de Adopción para la preparación psicosocial para la adopción, y pensar garantía política de la ley familia y descubrir los principales retos en el proceso de adopción de niños, niñas y adolescentes que viven con el virus del VIH y el SIDA. Para entender el fenómeno de la adopción de este segmento de la infancia y la juventud, rescató el proceso histórico de los derechos de los niños y adolescentes, que abarca la cuestión del abandono de estos temas. A continuación se describen las disposiciones legales, el objetivo de presentar la atención prestada por el Estado a nuestros niños y adolescentes. La elección del tema se realizó antes de que el interés por conocer la realidad de estos niños y adolescentes y la protección ofrecida por el Estado y la sociedad a ese segmento. La investigación presentada en esta monografía es la metodología de investigación cualitativa y la literatura, para caracterizar y clasificar los datos recogidos en el estudio. Estos datos sugieren dos observaciones: que nuestra sociedad sigue siendo invadido por temores y prejuicios que a menudo terminan, romper la protección integral de los niños y adolescentes, y el otro se refiere al punto de que incluso cuando se enfrentan a diversos obstáculos en la adopción de los portadores del VIH y el SIDA está siendo gradualmente se dio cuenta. Se entiende que los resultados de este estudio puede contribuir a una reflexión y análisis sobre la salvaguardia y la promoción de la los derechos de los niños y adolescentes, contribuyendo así a una visión menos sesgada de los niños y adolescentes con VIH / SIDA.

Palabras clave: Adopción, el VIH / SIDA, niños, adolescentes y familia.

LISTA DE SIGLAS

AIDS – Síndrome da Imunodeficiência Adquirida

HIV – Vírus da Imunodeficiência Humana

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

SAM – Serviço de Atenção ao Menor

FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor

FEBEM – Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor

PNBEM – Política Nacional do Bem-Estar do Menor

ONU – Organização das Nações Unidas

UNICEF – Fundo das Nações Unidas Para a Infância

CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

FIA – Fundo da Infância e da Adolescência

AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros

CEJAI – Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 DO “ABANDONO” A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL: ASPECTOS HISTÓRICOS	13
2 A LEGISLAÇÃO NA ATUALIDADE	30
3 ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PORTADORES DO VÍRUS HIV/AIDS.....	48
3.1 O Trabalho do assistente social no processo de adoção.....	49
3.2 Os Limites e as possibilidades na adoção de crianças e adolescentes portadores do vírus HIV/aids	55
CONSIDERAÇÕES FINAIS	61
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	64
APÊNDICE.....	68
ANEXO	69

INTRODUÇÃO

"O tempo é da criança e do adolescente e não do adulto. A criança e o adolescente não têm que esperar. O adulto é que tem que correr. A infância e a adolescência podem acabar amanhã ".(Hebert Souza)

O presente trabalho intitulado “Adoção de crianças e adolescentes portadores do vírus HIV/aids: limites e possibilidades”, procura mostrar a questão da adoção desse segmento apresentando os elementos que cercam esse assunto, bem como os fatores que ocasionam a restrição e/ou possibilidade da garantia de acesso ao direito à convivência familiar, assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

É importante evidenciar que a escolha pela temática advém do interesse em conhecer a realidade dessas crianças e adolescentes, os quais pelo fato de serem portadores do vírus e sujeitos à diversos preconceitos, ao permanecem em instituições de acolhimento, encontram dificuldades para que o direito à convivência familiar seja respeitado.

Mesmo diante das atuais legislações, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual foi um grande avanço da sociedade brasileira, muitas crianças e adolescentes não possuem acesso aos seus direitos fundamentais, como: à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à convivência familiar e comunitária, dentre outros. Desta forma, ainda é um desafio para a sociedade, o Estado e a família a elaboração e implementação de políticas que garantam tais direitos assegurados no Estatuto.

Para desenvolver o trabalho traçamos alguns objetivos específicos, como: analisar as possibilidades da nova Lei de Adoção para a preparação psicossocial para a adoção; refletir sobre a Política de garantia do direito a convivência familiar e desvendar quais são os principais desafios no processo de adoção de crianças e adolescentes portadores do vírus HIV/aids.

Na realização do estudo, traçamos uma metodologia que possibilitasse uma investigação mais aprofundada do tema exposto, para tanto, desenvolvemos uma pesquisa qualitativa, tendo como instrumento a entrevista semi-estruturada, desenvolvida a partir de uma relação fixa de perguntas, em que foram aplicadas com assistentes sociais da Vara da Infância e da Juventude das Comarcas de Florianópolis e São José.

Utilizamos também pesquisa bibliográfica que nos dessem suporte teórico para compreender o processo da história da criança e do adolescente até a efetivação de seus direitos, como o direito à convivência familiar.

Neste sentido, nossa proposta para a primeira seção é contextualizar o abandono da criança e do adolescente, abarcando a prática da adoção em diferentes períodos históricos à doutrina de proteção integral.

Na segunda seção abordou-se as legislações que orientam a política de atenção à criança e ao adolescente na atualidade brasileira, analisando a realidade desses sujeitos a partir da perspectiva de proteção integral, dando ênfase à questão da adoção como forma de colocação em família substituta, visando à garantia do direito a convivência familiar.

Na terceira e última seção fazemos uma breve apresentação acerca do trabalho do profissional de serviço social no Poder Judiciário, mais precisamente sua atuação no processo de adoção. Nesta seção é apresentado os dados obtidos a partir da entrevista realizada com as assistentes sociais da Vara da Infância e da Juventude de Florianópolis e São José, destacando alguns dos limites e possibilidades na adoção de crianças e adolescentes portadores do vírus HIV/aids, encerrando-a com nossas considerações finais.

Em suma, procuramos no decorrer deste trabalho contribuir para uma cultura da adoção primada pelo sistema de garantia de direitos, onde crianças e adolescentes sejam vistos e respeitados como sujeitos de direitos e cidadãos em desenvolvimento.

1 DO “ABANDONO” A PROTEÇÃO INTEGRAL DA INFÂNCIA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL: ASPECTOS HISTÓRICOS

Nesta seção faremos um recorte histórico da infância no Brasil, abordando a questão do abandono de crianças e adolescentes, o surgimento de instituições de acolhimento até a constituição das atuais legislações que passam a perceber a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, dando ênfase a questão da adoção nos diferentes momentos históricos.

A prática do abandono de crianças e adolescentes não é um fenômeno recente. No Brasil, historicamente a infância foi caracterizada pelo abandono, pelas insuficientes políticas públicas direcionadas à proteção desse segmento.

Até recentemente, na dinâmica da história brasileira a criança ou adolescente era visto como “objeto”, alvo de ação social e não como sujeito de direitos. Entretanto, inicia-se, a partir do século XVIII, um procedimento de institucionalização como forma de amparar a criança abandonada.

Para Custódio (2009, p.11), a história brasileira foi marcada pela negação de um lugar específico para a infância, não havendo uma diferenciação entre a criança e o adulto, sendo desconsiderada sua condição peculiar de desenvolvimento e suas características e necessidades específicas.

Conforme Ariès (1981) durante o século XII até meados do século XVII, não existia um sentimento de infância, nem de família. As crianças eram consideradas como pequenos adultos, como um homem, de pouco tamanho, com músculos e sem expressão própria, participava dos jogos sexuais com os adultos e não eram vistos como seres em desenvolvimentos.

Historicamente o abandono tem uma ligação intrínseca com as leis morais vigentes a cada período da história, as quais regiam a dinâmica da família definindo papéis e funções do homem e da mulher dentro do espaço sócio-familiar. Conforme Motta (2001, p.50):

A maneira como conceituamos o abandono varia no tempo e no espaço, pois *maternidade* e *abandono* são conceitos que se modificam de acordo com o modelo vigente, ligados a mecanismos ideológicos e culturais dominantes em cada época. Surgem, portanto, diferentes modelos de ser mãe, baseados em diferenciação de papéis, sempre enaltecidos e

defendidos de acordo com os interesses do sistema econômico dominante, especialmente nos períodos de crise econômica.

Culturalmente, e segundo as normas e os costumes, a mulher deveria desempenhar a função destinada a ela assumindo as tarefas domésticas, o matrimônio e defender, sobretudo, o seu papel de esposa honesta perante a sociedade, sendo o homem o protetor e provedor da família. Seguindo a moral dominante, somente a família legítima era considerada a família natural. Assim, o abandono e o infanticídio de crianças parecem estar atrelados a relações mantidas fora do casamento, ou seja, consideradas ilícitas.

Desta forma, crianças nascidas de uma relação ilícita eram abandonadas nas ruas, nas calçadas, em florestas e praias, falecendo pelo frio e pela falta de alimentos, sendo, muitas vezes, comidas por porcos e ratos. Essa prática, presente no Brasil Colonial, acontecia com o intuito de manter o segredo sobre a origem da criança evitando que o fato de serem filhos ilegítimos se tornasse de conhecimento público. Venâncio (1997, apud Motta, 2001, p.53) aponta que:

A manutenção do segredo sobre a origem da criança resultava da relação estabelecida entre abandono de crianças e amores ilícitos e a necessidade de mantê-lo a qualquer custo parece ser responsável pelo número crescente de abandonos selvagens e infanticídios perpetrados na época.

A negação do filho ilegítimo e o reconhecimento da desonra representavam a existência do sentimento de vergonha na mulher, o qual era visto como uma atitude plausível pela sociedade.

Neste sentido, as crianças abandonadas nas ruas pelas mães inquietadas com sua reputação, acabavam sendo recolhidas por pessoas beneméritas e criadas como agregados da família, sendo na maioria das vezes utilizados como mão-de-obra familiar. Desta maneira, podemos citar que o acolhimento dessas crianças por outras famílias constituiu-se em uma forma de adoção, sendo esta por sua vez praticada sem nenhum respaldo jurídico legal. Cabe destacar, que não somente o concubinato, mas também a pobreza constituía um fator o qual refletia no abandono de crianças. Refere Freitas (1997, p.55):

Vendo o fenômeno do abandono de crianças na perspectiva histórica ampla, abrangente, podemos afirmar, sem incorrer em grandes erros, que a maioria das crianças que os pais abandonaram não foram assistidas por instituições especializadas. Elas foram acolhidas por famílias substitutas. No

entanto, bem entrando neste nosso século, último milênio, os chamados até bem recentemente “filhos de criação” não tinham seus direitos garantidos pela lei.

O autor discorre ainda que, a prática de criar filhos alheios sempre, e em todos os tempos, foi amplamente difundida e aceita no Brasil, são inclusive raras as famílias brasileiras que, mesmo antes de existir o estatuto da adoção, não possuíam um filho de criação em seu seio.

O abandono de crianças no meio rural acontecia com menos frequência pois, conforme explica Torres (2006, p.105) no trabalho agrícola, toda mão-de-obra era bem vinda, e desde cedo à criança já trabalhava na terra ou em outras atividades. O autor cita ainda que, os pequenos agricultores e os pescadores pobres não tinham acesso à mão de obra dos escravos, que exigia maiores recursos financeiros, recorrendo à força de trabalho familiar, seja de crianças, adultos ou idosos. Sendo assim, o abandono de crianças no campo era evitado devido ao reconhecimento e valor de sua função produtiva.

Como tentativa de intervenção sobre a infância abandonada e meio de combater o elevado índice de infanticídio surge a Roda dos Expostos. Uma instituição que funcionava nas Santas Casas de Misericórdia, mantida com recursos próprios ou de doações de particulares e do governo. Tinha o objetivo de salvar a vida dos recém-nascidos e posteriormente usá-los para trabalhos produtivos e obrigados.

Gonçalves (1987, apud Motta, 2001) aponta que, na época colonial e durante o Império, “exposto e enjeitado”¹ constituíam termos recorrentemente empregados na sociedade brasileira para designar a criança abandonada.

A Roda dos Expostos teve origem na Itália durante a Idade Média, no século XIII. Surgiu como uma instituição voltada ao acolhimento de bebês abandonados nas ruas. Tinha como objetivo garantir a sobrevivência da criança e esconder sua origem de forma a primar pela honra das famílias. Segundo descreve Marcílio (1997, apud Freitas, p.57):

O nome da roda provém do dispositivo onde se colocavam os bebês que se queriam abandonar. Sua forma cilíndrica, dividida ao meio por uma divisória, era fixada no muro ou na janela da instituição. No tabuleiro inferior

¹ “Exposto” e “enjeitado”, segundo Gonçalves, constituíam termos recorrentemente empregados na sociedade brasileira para designar a criança abandonada. (1987, apud Motta, 2001)

e em sua abertura externa, o expositor depositava a criancinha que enjeitava. A seguir, ele girava a roda e a criancinha já estava do outro lado do muro. Puxava-se uma cordinha com uma sineta, para avisar a vigilante ou rodeira que um bebê acabava de ser abandonado e o expositor furtivamente retirava-se do local, sem ser identificado.

No Brasil a roda dos expostos foi implantada, no século XVIII, através do modelo da instituição de Portugal. A primeira roda foi instalada na cidade de Salvador, em 1726, a outra no Rio de Janeiro, em 1738, sendo a última construída em Recife, em finais do século XVIII – 1789.

A roda foi estabelecida de forma a preservar a identidade de quem enjeitava uma criança, evitando o abandono e o infanticídio, e defendendo assim a honra das famílias de mulheres que teriam engravidado fora do casamento. Segundo Venâncio (1997, apud Motta 2001, p. 54) a roda tinha por finalidade não constranger pessoa alguma, nem quem levava a criança, nem quem a recolhia. Acrescenta ainda que, a roda era um problema de moral familiar e pública; os asilos constituíam remédio possível a má conduta da mulher, permitindo-lhe ao “arrepender-se”, levar uma vida digna.

No momento em que a criança era depositada na roda, a primeira providência tomada pela rodeira que a recolheu era logo batizá-la. Segundo Torres (2006, p. 104) o batismo é defendido pelo jesuíta Alexandre de Gusmão, como modalidade que garantia ao enjeitado a ritualização mínima para a passagem para a morte. Explica Freitas (1997, p.74):

A criança depositada na roda, recolhida pela rodeira, era logo batizada. Fazia-se um inventário de todos os eventuais pertences que trazia consigo, inscrevia-se no livro de entrada dos expostos cada uma das peças do vestuário e objetos que vestia ou foram colocados junto a si, mesmo sendo apenas farrapos. Trascreviam-se os bilhetes ou escritinhos que eventualmente o expositor deixava preso à roupa do bebê. No livro de entrada dos expostos, já registravam a criança com seu nome de batismo, e por vezes suas condições de saúde aparentes. A cada criança reservava-se uma página do grande livro de registros de entradas, pois todas as eventualidades de sua vida seriam cronologicamente aí inscritas (...).

Após serem batizados e verificada as condições de saúde dos enjeitados, estes eram encaminhados a amas-de-leite alugadas, que amamentavam as crianças enjeitadas. As amas eram em sua maioria escravas ou negras livres, outras eram mulheres pobres, ignorantes e solteiras.

Devido à situação as rodeiras tentavam manter as crianças sob a guarda das amas até os sete anos de idade, em alguns casos estas permaneciam até os doze anos. Para que criassem os expostos as amas-de-leite eram pagas pelas Santas Casas de Misericórdia.

Nesse mecanismo de assistência às crianças abandonadas muitas fraudes aconteceram, pois muitas mulheres entregavam seus filhos à roda e logo a seguir ofereciam-lhes como amas-de-leite do próprio filho. Freitas (1997, p.75) aponta que:

(...) toda criança escrava depositada na roda tornava-se livre; no entanto, muitos senhores mandavam suas escravas depositarem seus filhos na roda, depois irem buscá-los para serem amamentados com estipêndio e, finda a criação paga, continuarem como escravas. Havia muitas vezes a convivência de pessoas de dentro da instituição.

Entretanto, nem todas as crianças eram abrigadas pelas Santas Casas ao retornarem das casas das amas-de-leite acabando assim vagando pelas ruas, vivendo de esmolas ou de alguns furtos. Com o objetivo de amenizar essa situação, a roda procurava famílias que pudessem acolher os enjeitados. Dessa maneira, as crianças eram aceitas na contrapartida de aprenderem algum tipo de ofício. Os meninos eram destinados como aprendizes, além de alguns serem enviados as Companhias de Aprendizes Marinheiros e as meninas para realizarem as tarefas domésticas.

Durante esse período a mortalidade infantil chegou a um nível bastante elevado, tendo a prática do abandono revelado o desleixo em relação ao valor referente à criança. Freitas (1997) expõe que era pouco o número de crianças que alcançavam a vida adulta. Algumas condições gerais da Roda dos Expostos contribuíram para a origem da alta mortalidade, entre elas a insalubridade da instituição, a má nutrição das amas-de-leite como consequência da falta de recursos financeiros para a manutenção da instituição.

Mesmo diante da existência das irregularidades e a alta mortalidade dos enjeitados, a roda existiu até 1948, sendo em 1938 abolida no Rio de Janeiro e em 1934 na cidade de Salvador, surgindo assim novas iniciativas de caráter filantrópico e assistencial de atenção à infância. Conforme cita Freitas (1997, p.78):

A filantropia surgiu como modelo assistencial, fundamentada na ciência, para substituir o modelo de caridade. Nesses termos, à filantropia atribui-se a tarefa de organizar a assistência dentro das novas exigências sociais,

políticas econômicas e morais, que nascem com o início do século XX no Brasil.

Como meio de amparo a essa população infanto-juvenil podemos aludir a prática de adoção realizada de diferentes formas no decorrer dos tempos. Autores como Paiva (2004) e Weber (1999) citam que essa prática possuiu distintos significados, desde religiosos até políticos, modificando-se conforme a cultura e o modo de pensar em cada período histórico

Durante a Idade média, por influência da Igreja Católica, a adoção passa a ser vista de forma negativa, justificada pelo fato da possibilidade de esta influenciar no reconhecimento legal dos filhos adulterinos ou incestuosos. Já na Idade Moderna a adoção aparece respaldada pelo Código Civil.

No Brasil a adoção se faz presente desde o período colonial estando relacionada com a questão da caridade, onde os mais ricos ofereciam assistência aos mais pobres havendo em suas casas filhos de outras famílias, conhecidos como “filhos de criação”. Segundo Paiva (2004) a situação destes no interior da família não era formalizada, servindo como mão-de-obra gratuita.

Nesta perspectiva, podemos perceber a falta de interesse nas questões referentes a criança abandonada. Paiva (2004) menciona que a primeira vez que a adoção apareceu em nossa legislação foi em 1828, como forma de sanar o problema do casal infértil.

Durante a década de 1920 a infância passa a ser judicializada. A palavra “menor” começa a fazer parte do vocabulário jurídico, referindo-se a criança em situação de abandono. Desta forma, o Estado passa a voltar suas atenções para a questão do “menor abandonado”.

O termo “menor” era designado à criança abandonada, pobre, as quais viviam nas ruas em situação de abandono, diferente das crianças criadas no seio de sua família. Para Silva (1998, p.57):

[...] o abandono é uma das espécies de exclusão social. Deriva do processo de marginalização social, como a família sem renda ou de baixa renda. No aspecto sociológico, o abandono retira ao menor as condições básicas para o exercício de sua cidadania. Coloca-o fora da sociedade, ao negar-lhe a satisfação de necessidades fundamentais para a preservação de sua vida e o desenvolvimento de suas potencialidades.

Um conjunto de leis voltadas a esse segmento foi consolidado, no século XX, com o intuito de controlar a delinquência e a situação da criança pobre e abandonada, além de estabelecer os direitos que lhe correspondem. Nesse período a criança abandonada era vista como um “problema social”, por não se ajustarem ao padrão social instituído. Acreditava-se na correção dos “menores” com a finalidade de transformá-los em cidadãos produtivos, de forma a manter a ordem social.

Em 1916, a adoção apareceu em nosso Código Civil (Lei 3071/16 de 1º de janeiro) de forma sistematizada, onde a adoção é permitida apenas para os casais sem filhos, podendo a adoção ser revogada e o adotando não perder o vínculo com a família biológica.

Em 1927 é instituído o primeiro Código de Menores do Brasil, conhecido como Código Mello Matos (Decreto nº 17.943 A, de 12 de outubro de 1927), tendo sido elaborado pelo juiz José Cândido de Albuquerque Mello Mattos. Esse Código consolidou as leis de assistência e proteção aos menores, refletindo um conteúdo protecionista e controlador das crianças e adolescentes, intervindo assim sobre a população pobre. Desta forma, é elaborada a Doutrina do Menor direcionada a infância pobre e perigosa. Este código submetia a criança e o jovem nessas condições, à ação da Justiça e da Assistência. Para Veronese (1999, p. 27-28):

“O Código de Menores veio alterar e substituir concepções obsoletas como as de discernimento, culpabilidade, penalidade, responsabilidade, pátrio poder, passando a assumir a assistência ao menor de idade, sob a perspectiva educacional. Abandonou-se a postura anterior de reprimir e punir e passou-se a priorizar, como questão básica, o regenerar e educar [...]”.

Para Custódio (2006, apud Veronese 1999, p. 30) o código de menores representava visões carregadas de conteúdo moralizador e discriminatório, que desconsiderava as condições econômicas como fator importante na condição de exclusão.

Em seu artigo 1º estabelece que: “o menor de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste código”.

Através desse decreto foi abolido o sistema das rodas, contudo permaneceram-se os seguintes princípios: o de preservar o anonimato sobre a origem da criança e o de manter o filho havido fora do casamento em sigilo.

Com a legislação o Estado passa a ser responsabilizado na atenção à criança, embora as principais ações desempenhadas por parte da esfera pública tenham sido direcionadas aos “menores delinquentes”.

A configuração do sistema de proteção à criança brasileira se deu diante da ausência de medidas de proteção que evitassem situações de delinquência e abandono. As ações realizadas pelo Estado deveriam seguir os preceitos da lei, conforme segue:

- Infantes com menos de 2 (dois) anos de idade, criados fora das casas dos pais, bem como os menores nos ‘asilos dos expostos’ são ‘objeto de vigilância da autoridade pública, com o fim de lhes proteger a vida e a saúde’ (art.2) (Decreto n. 17.1943 A de 12 de outubro de 1927 apud RIZZINI, 1995).

Custódio (2009) descreve que o Código de Menores buscava resolver as questões da delinquência e do abandono, apresentando propostas em relação às conseqüências dos problemas sociais, esquecendo sua relação com a exploração econômica.

De acordo com o Art. 26, “menores abandonados” eram aqueles menores de 18 anos que não tinham habitação certa por serem órfãos, ou os pais se encontrarem desaparecidos, além de não terem tutor ou pessoas que possuíssem sua guarda, ou ainda, que esses se encontrassem sem condições básicas para proteger o “menor”, seja por enfermidade ou por realizarem práticas de atos contrários à moral e aos bons costumes, seja por se apresentarem em estado de vadiagem, mendicidade ou libertinagem.

Na perspectiva da extinção da Roda dos expostos foram criadas instituições de assistência a criança e a adolescência abandonada e delinquente, como o Serviço de Assistência ao Menor – SAM, em 1941.

O SAM foi criado a fim de oferecer proteção social aos menores institucionalizados. Tinha como atribuição sistematizar e orientar os serviços de assistência aos menores. Segundo o Decreto-lei nº 3.799 de 05/11/1941 que instituiu o SAM, este tinha por finalidade:

“a) sistematizar e orientar os serviços de assistência a menores desvalidos e delinquentes, internados em estabelecimentos oficiais e particulares; b) proceder à investigação social e ao exame médico-psico-pedagógico dos menores de menores desvalidos e delinqüentes; c) abrigar os menores, a disposição do Juizado de Menores do Distrito Federal; d) recolher os menores em estabelecimentos adequados, afim de ministrá-lhes educação, instrução e tratamento sômato-psíquico, até o seu desligamento; e) estudar as causas do abandono e delinqüência infantil para a orientação dos poderes públicos; f) promover a publicação periódica dos resultados de pesquisas, estudos e estatísticas.” (Decreto-lei nº 3.799 de 05/11/41 apud Rizzini, 1995:277).

O SAM, contrariamente ao que era apresentado, mostrava-se como uma estrutura que mais ameaçava do que protegia os menores. Devido as suas irregularidades, como os maus tratos auferidos aos internados e os castigos corporais, assim ficou conhecido como “Escola do Crime”. Rizzini (1995) coloca que os maus tratos referiam-se à violência física, alimentação, falta de higiene, dentre outros.

Em função da descontinuidade das ações políticas e com a extinção do SAM surge, na segunda metade da década de 1960, um novo período institucional denominado pela criação da Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor - FUNABEM, e da Fundação Estadual de Bem-Estar do Menor - FEBEM, com a finalidade de executar uma Política Nacional do Bem-Estar do Menor -PNBEM.

A PNBEM criou a FUNABEM com o intuito de esta modificar a lógica repressiva dos institutos correcionais, como o SAM, para uma perspectiva educacional.

A FUNABEM teve origem com a Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, da Organização das Nações Unidas – ONU, e veio extinguir o SAM. A Declaração apresenta o princípio de que a criança deve ser protegida de quaisquer formas de negligência, abandono, crueldade e exploração. Foi um órgão que teve como atribuição a implementação e fiscalização da Política Nacional do Bem-Estar do Menor. No entanto, estas instituições foram criadas no contexto político e econômico do Golpe Militar de 1964, sendo assim marcadas pelos preceitos do militarismo, da segurança nacional, da ordem, da disciplina e da repressão.

Nesse período, com a legislação de 1965 (Lei 4.655 de 2 de junho) algumas mudanças foram feitas no instituto da adoção com a criação da “legitimação adotiva”, onde surge a possibilidade de o filho adotivo ter praticamente os mesmos direitos legais do filho biológico (com exceção dos direitos sucessórios),

interrompendo os vínculos com a família biológica, ou seja, tornando-se irrevogável o ato de adotar.

Em 1979, o código de menores de 1927 sofreu uma revisão, sendo instituído nesse mesmo ano um novo código, o qual passou a dispor sobre a Doutrina do menor em situação irregular. Segundo Veronese (1999, p.31) (...), a Doutrina da Situação Irregular constituía um sistema em que o menor de idade era objeto tutelado pelo Estado, sobrevalendo a responsabilidade da família.

O termo “menor em situação irregular” é introduzido nesta lei para referir ao menor que representasse risco à sociedade ou que estivesse em risco. Este código apresenta quais situações irregulares poderão levar uma criança a ser institucionalizada com o intuito de ser protegida:

- I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:
 - a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
 - b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
- II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;
- III - em perigo moral, devido a:
 - a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
 - b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;
- IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
- V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; (Código de Menores de 1979).

A autora ainda cita que, a legislação, em seu artigo 2º, considerava o menor em situação irregular aquele que se encontrava em seis situações distintas, quais sejam: o menor abandonado (em saúde, educação e instrução); a vítima de maus-tratos ou castigos imoderados; os que se encontram em perigo moral; os privados de assistência judicial; os desvalidos de conduta; e, por fim, o autor de infração penal.

O código de menores de 1979 seguiu na direção do assistencialismo e da repressão à população infante-juvenil. Determinava que o Estado criasse centros de assistência, o introduzindo nos assuntos referentes à infância brasileira. Podemos perceber uma clara distinção entre as crianças burguesas e aquelas classificadas em “situação irregular”.

Com o intuito de amparar a criança e o jovem em situação irregular e em dificuldade de permanecer no seio da família natural, o código de 1979 em seu artigo 17º aborda a questão do lar substituto, onde:

Artigo 17º. A colocação em lar substituto será feita mediante:

I – delegação do pátrio poder;

II – guarda;

III – tutela;

IV – adoção simples;

V – adoção plena.

Parágrafo único. A guarda de fato, se decorrente de anterior situação irregular, não impedirá a aplicação das medidas previstas neste artigo.

A Lei 6.697/79 põe fim a legitimação adotiva, estabelecendo duas formas de adoção: a adoção simples e a adoção plena. A adoção simples consistia no fato de que, maiores de 7 anos e adolescentes menores de 18 anos em situação irregular, que convivia com família adotiva, não perdia o vínculo com a família biológica. Além disso, a adoção poderia ser anulada e não conferia ao adotando os mesmos direitos dos filhos legítimos.

Na adoção plena o adotando, de até 7 anos de idade, passou a ser reconhecido como filho, com todos os direitos e deveres auferidos ao filho biológico, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo impedimentos matrimoniais, sendo uma prática irrevogável, conforme cita o artigo 29º dessa lei.

A legislação dispõe do artigo 107º ao 109º sobre a adoção de crianças e adolescentes em situação irregular. Assim, cita:

Art. 107. Na petição inicial, os requerentes atenderão aos requisitos gerais para colocação do menor em lar substituto e aos específicos para a adoção pretendida, juntando os documentos probatórios, inclusive certidões do registro civil.

§ 1º Não existindo decisão anterior, poderá ser cumulado o pedido de verificação da situação do menor, caso em que será também observado o disposto nos arts. 95, 96 e 97 desta Lei.

§ 2º A petição poderá ser assinada pelos próprios requerentes.

Art. 108. Estando devidamente instruída a petição, será determinada a realização sobre os resultados do estágio de convivência e a conveniência da adoção.

Parágrafo único. Cumprindo-se o estágio de convivência no exterior, a sindicância poderá ser substituída por informação prestada por agência especializada, de idoneidade reconhecida por organismo internacional.

Art. 109. Apresentado o relatório de sindicância e efetuadas outras diligências reputadas indispensáveis, após ouvir o Ministério Público, a autoridade judiciária decidirá em cinco dias.

§ 1º Autorizada a adoção simples, com a designação de curador especial, será expedido alvará contendo a indicação dos apelidos de família que passará o menor a usar.

§ 2º Decretada a adoção plena, será expedido mandado para o registro da sentença e o cancelamento do registro original do adotado, nele consignando-se todos os dados necessários, conforme disposto nos arts. 35 e 36 desta Lei.

Ainda no artigo 32º, somente poderiam requerer a adoção casais cujo matrimônio tinha mais de cinco anos e do qual pelo menos um dos cônjuges deveria ter mais de trinta anos.

A autora Rizzini (1995, p.159) apresenta alguns dos retrocessos que esta nova legislação apresentou, dentre eles:

- amplia a função legislativa da magistratura, atribuindo-lhe o poder de determinar medidas de ordem geral à sociedade, através da instituição chamada "portaria";
- facultou à qualquer pessoa e encarregou as autoridades administrativas (na prática, a política e o comissário de menores) a conduzir ao magistrado os menores encontrados na referida situação irregular;
- deu ao magistrado amplos poderes para praticar atos "ex officio", provenientes da caracterização do Juiz como autoridade que assume totalmente funções que pedagógica, funcional e democraticamente deveriam ser distribuídas entre vários estratos da sociedade e da administração pública;
- no caso dos infratores, fez do magistrado a autoridade que investigava os fatos, denunciava ou acusava, defendia, sentenciava e fiscalizava suas próprias decisões, ou seja, o novo Código instaurou o processo inquisitivo para aqueles a ele submetidos.

A partir destas perspectivas, podemos observar um paradoxo entre as propostas da legislação e o que de fato fora implementado da política pública voltada a infância abandonada a qual se apresentou ineficaz, descontinua e de caráter repressivo.

Enfim, a doutrina do menor em situação irregular executava uma prática que submetia a criança à condição de objeto, estigmatizando-a e violando seus direitos mais fundamentais.

Custódio (2009, p. 23) relaciona alguns aspectos observados como característicos de todo esse período, como:

1. Visão estigmatizada da infância pela produção do conceito de "menoridade" ou simplesmente pelo conceito de "menor";
2. Tratamento da "menoridade" como objeto de políticas de controle social;
3. Atuação estatal direcionada para a violação e restrição dos direitos humanos;
4. (re)produção das condições de exclusão, com base em critérios individuais, econômicos, políticos, sociais e jurídicos que acentuavam as práticas de discriminação racial e de gênero;
5. Definição da infância pelo que ela não tem e não é, ou seja, a afirmação da teoria jurídica das incapacidades;

6. Gestão das políticas governamentais de forma centralizada, autoritária, não participativa;
7. Controle centralizado e repressivo das ações associativas e dos movimentos sociais;
8. Atuação dos poderes de Estado, principalmente Executivo e Judiciário, justificado pelas condições idealizadas de risco ou perigo;
9. Responsabilização individual do menino e da menina à condição de irregularidade;
10. Atuação do Judiciário no campo da gestão direta das ações sócias, produzindo o juiz-assistente social e o juiz-policial;
11. Garantias oferecidas ao Estado e à Sociedade contra a infância;
12. Institucionalização como prática dominante e freqüente.

O Código de Menores de 1979 foi a última legislação referente ao “menor” antes da Constituição Federal de 1988. Esta passa a romper com o paradigma da Doutrina da Situação Irregular e institui um novo modelo com base na Doutrina da Proteção integral.

Em 1988 é promulgada a Constituição da Republica Federativa do Brasil, a qual concretizou novo direito embasado na perspectiva de democracia constituindo assim a base fundamental do direito da criança e do adolescente. Sua construção se deve a intensas lutas pela redemocratização do país na década de 80, as quais reivindicavam os direitos de cidadania.

Uma das medidas diretas da Constituição Federal é a sanção da Lei N° 8069 de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. A partir do Estatuto crianças e adolescentes passam a ser reconhecidos como sujeitos portadores de direitos. A efetivação dessas leis depende não só de sua existência, mas da ação da sociedade e do Estado, ao qual se obriga a proteção integral à família conforme artigo 226° da Constituição o qual cita: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Nesse período, diversos segmentos da sociedade brasileira passam a ter maior visibilidade perante o Estado: negros, mulheres, idosos, homossexuais, estudantes, sindicalistas, desempregados, pessoas excluídas socialmente, entre outros.

Com a criação da Constituição Federal de 1988 o Estado passa a assumir sua responsabilidade com a assistência a criança e ao adolescente reconhecendo-os, pela primeira vez na história, como sujeitos de direitos.

A Constituição em seu artigo 227° trata a criança e o adolescente como absoluta prioridade, apresentando seus direitos fundamentais, além de assegurar o convívio familiar e comunitário como direito:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (CF, 1988, p. 115-116).

No que se refere à adoção o mesmo artigo, em seus incisos 5º e 6º, abrange alguns aspectos tais como:

5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Com a citada legislação todos os filhos havidos ou não do casamento, ou por adoção, passaram a ser tratados de forma igualitária. Nesse sentido, observamos a diferença entre as práticas auferidas anteriores ao advento da Constituição com o modo como é tratada a criança ou adolescente da atual sociedade.

Na década de 90, intensas mobilizações aconteceram em torno da elaboração de uma legislação específica voltada aos interesses da criança e do adolescente. A luta protagonizada pela sociedade civil fundava-se na idéia de que crianças e adolescentes deveriam ser reconhecidos como sujeitos de direitos e que mereciam proteção integral da Família, do Estado e da Sociedade.

Em 1990 é aprovada a Lei Federal 8069, a qual passa a ser aplicada a todo esse segmento sem distinção de raça, cor ou classe social. Com a promulgação do Estatuto da Criança e do adolescente - ECA, o termo “menor” passa a ser abolido do vocabulário dos defensores dos direitos da infância, por se caracterizar como algo discriminatório, preconceituoso, tendo sido utilizado durante a história da infância brasileira denominando apenas crianças abandonadas e adolescentes infratores e em situações de risco social.

A lei supracitada revogou a lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979, conhecida como Código de Menores. O ECA tem como base a teoria da proteção integral e suas raízes partem da Convenção Internacional sobre os direitos da criança e do adolescente.

O ECA modificou o direito infanto-juvenil, tendo como base a doutrina da proteção integral, a qual reconhece a criança e o adolescente como indivíduos titulares de direitos especiais, tendo em vista sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

A proteção integral estabelece aos pais o dever de garantir à criança e ao adolescente cuidados especiais, sendo que na impossibilidade de viabilizá-los cabe ao Estado, através da implantação de políticas públicas, assegurar os direitos de forma a proteger os mesmos e sua família. Desta forma, cita Costa (1992, pg. 19)

[...] afirma o valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade de seu povo e da espécie e do reconhecimento da sua vulnerabilidade, o que torna as crianças e adolescentes mercedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar através de políticas específicas para promoção e defesa de seus direitos.

Neste sentido, a Doutrina da Proteção Integral tem por finalidade assegurar os direitos fundamentais às crianças e adolescentes, normatizando a proteção a toda a população infanto-juvenil sem nenhuma diferenciação.

Entretanto, na atual conjuntura podemos verificar diversas violações dos direitos da criança e do adolescente, as quais, muitas vezes, são desencadeadas pela falta de proteção à família, pela ausência ou ineficácia de políticas públicas, o que pode impedir o direito a convivência familiar da criança e/ou adolescente no seio da família de origem.

Conforme demonstram os estudos de Eunice Fávero a ocorrência de violência e o conjunto de carências sociais e econômicas são fatores que também incidem na família, podendo infringir a proteção integral e ocasionar a suspensão ou destituição do poder familiar.

Como forma de amenizar ou evitar as situações de dificuldades, muitas famílias buscam subsídios, para assegurar sua sobrevivência e a proteção de seus membros através de políticas públicas, as quais, por vezes, são insuficientes e ineficazes. Gueiros e Oliveira (2005, p.119) explicam que:

As enormes desigualdades sociais, presentes na sociedade brasileira, e a crescente exclusão do mercado formal de trabalho incidem diretamente na situação econômica das famílias e inviabilizam o provimento de condições mínimas necessárias à sua sobrevivência. Isso, certamente traz transtornos

importantes à convivência familiar e dificulta a permanência da criança em sua família de origem, caso não contem com políticas sociais que garantam o acesso a bens e serviços indispensáveis à cidadania. A perversidade dessa dinâmica na qual os sujeitos não tem acesso ao trabalho e tampouco políticas públicas, que lhe assegurem os mínimos de cidadania, redundam, muitas vezes, na negligência/abandono de crianças – pois os próprios pais também estão negligenciados e abandonados – ou na entrega do(s) filho(s) para serem adotados por terceiros.

Cabe destacar, que a ação do Estado é imprescindível para garantia dos direitos da criança e do adolescente, especialmente daquelas com alguma necessidade, como os portadores de HIV/AIDS².

A criança e/ou adolescente destituídos do poder da família biológica e acolhidos em uma instituição precisa logo ser colocado em uma família substituta, de forma a ter garantido o direito à convivência familiar, podendo assim se desenvolver em um ambiente familiar.

Contudo, diversos fatores impedem à adoção desses sujeitos fazendo com que permaneçam anos em uma instituição. O preconceito, a cor de uma criança, a etnia, a idade, grupos de irmãos, portadores de deficiências, portadores de HIV/AIDS, são elementos que limitam a proteção integral de muitas crianças e adolescentes, os quais tem direitos assegurados pelo ECA e outras legislações.

Essas crianças e adolescentes, enquanto sujeitos de direitos, precisam ser vistos como qualquer outra criança que necessita de uma família que a ampare, que lhe ofereça muito amor e carinho. Muitos desses sujeitos são rejeitados pelos pais, sendo abandonados e esquecidos por toda a família, carregando consigo o abandono pelo resto da vida.

Em questão as crianças e adolescentes portadores de HIV/AIDS, estes precisam de alguém que lhes proteja de maneira a proporcionar uma vida mais feliz, podendo assim viver com o HIV/AIDS e superar o preconceito e a discriminação das pessoas.

Os primeiros casos de AIDS surgiram nos Estados Unidos, Haiti e África Central nos anos de 1977 e 1978. No Brasil a AIDS é datada de 1980, em São Paulo, porém não se sabia do que tratava, sendo em 1982 conhecida como AIDS.

² HIV/AIDS: Terminologia adotada para facilitar a identificação de ações que se estendem tanto a portadores do vírus HIV, quanto à indivíduos que já manifestaram a doença, aids. Logo, as expressões “portador de HIV/AIDS” e “infectado pelo HIV/AIDS” são corretas. Carvalho (2007, p.91)

Conforme explica Carvalho (2007, p.23), segundo o Unicef (Fundo das Nações Unidas para a Infância), a cada minuto uma criança menor de 15 anos morre por causas relacionadas à AIDS. Todos os anos, 640 mil crianças nessa faixa etária contraem o HIV. Do início da epidemia, em 1980, até o final de 2003, cerca de 15 milhões de crianças menores de 18 anos ficaram órfãs devido à doença. Dessas crianças oito em cada dez vivem na África, ao sul do deserto do Saara. No ano de 2004, 510 mil crianças menores de 15 anos morreram por causas relacionadas à AIDS.

Diante desta realidade, é preciso abrir nossos olhos e impedir que portadores de HIV/AIDS sejam excluídos pela sociedade, evitar que crianças e adolescentes sejam abandonados e esquecidos em instituições, devido ao medo, ao preconceito, sentimentos tão forte em nossa cultura.

Para isso, é necessário que a informação acerca do que é o HIV/AIDS seja disseminada na sociedade, nos grupos de apoio a adoção, que os pretendentes a adoção conheçam a realidade desse segmento e saibam que uma criança e/ou adolescente portador pode viver como todos sem problemas e que essa possibilidade pode lhe trazer muito mais chances de vida e felicidade.

Nessa perspectiva, temos as leis como instrumento para luta pela garantia dos direitos da criança e do adolescente. Contudo na basta que sejam criadas leis que assegurem direitos, mas é preciso que os direitos assegurados se tornem realidade.

Na próxima seção faremos um resgate acerca das legislações a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente, o novo Código Civil (2002) e a Nova Lei de Adoção, abordando o que seus dispositivos trazem em relação à adoção.

2 A LEGISLAÇÃO NA ATUALIDADE

Nesta seção apresentaremos as legislações que norteiam a política de atenção à criança e ao adolescente na atualidade brasileira, analisando o contexto desse segmento a partir da perspectiva de proteção integral, dando ênfase à questão da adoção como forma de colocação em família substituta, visando à garantia do direito a convivência familiar.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 e diante das diversas mobilizações que aconteciam no Brasil em seu momento de redemocratização, a vida, a saúde, o respeito, a liberdade, a dignidade, a educação, a cultura, o lazer, dentre outros, passam a ser reconhecidos como direitos igualitários a crianças e adolescentes sem quaisquer distinções. A Constituição proporcionou também, muita discussão acerca da imprescindível existência de uma legislação específica a esse segmento. Nesse sentido, passou-se a buscar pelo cumprimento do artigo 227 da Constituinte, o que desembocou na aprovação da Lei n. 8.069, em 13 de julho de 1990, reconhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com a nova legislação, crianças e adolescentes brasileiros, sem distinção de raça, cor, credo ou classe social, passam a ser vistos como sujeitos de direitos e cidadãos considerados em sua condição de seres em desenvolvimento físico, mental, moral e social. Assim, as questões relacionadas a essa população passam da responsabilidade única do âmbito privado (família) para a agenda pública do Estado.

O ECA caracterizou-se por substituir a doutrina da situação irregular e incorporar a doutrina de proteção integral à criança e ao adolescente, reconhecendo como atores responsáveis pela garantia dos direitos a família, a sociedade e o Poder Público. Essa substituição pode ser considerada como uma das principais progressões da legislação.

O Estatuto é aplicado a criança e ao adolescente independentemente de sua situação jurídica, haja vista que, com a Lei, não se distingue mais menor em situação irregular com menor em situação regular, como era feito no Código de Menores.

A Lei também diferencia criança de adolescente, considerando criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade – artigo 2º. Veronese (2002, p.17) cita que: pessoa, por seu turno, é o ser que se forma na concepção, e a partir deste momento dá-se o início da proteção integral.

Desta forma, em consoante com o artigo 8º § 1º a proteção integral inicia quando a criança ainda não nasceu, haja vista que é assegurado á gestante o atendimento pré e perinatal.

Em seu artigo 7º a lei assegura que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Segundo Custódio (2009, p.15) a teoria da proteção integral garantiu um novo conjunto de referenciais teóricos em relação ao tema, que podem ser sintetizados da seguinte forma:

- a) garantia de proteção integral à infância;
- b) reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos;
- c) promoção da integração e universalização dos direitos, ou seja, independentemente de sua condição toda criança e/ou adolescente é/são portador(es) dos mesmos direitos;
- d) reconhecimento da criança e do adolescente como pessoa em condição peculiar de desenvolvimento;
- e) garantia dos princípios da participação e da descentralização nas políticas públicas, estabelecendo a responsabilidade à família, à sociedade e ao Estado em garantir os direitos fundamentais inscritos na Constituição;
- f) reconhecimento da irregularidade dos adultos, da sociedade e do Estado quando ameaçados ou violados os direitos da criança e do adolescente;
- g) desjurisdicionalização das políticas sociais, restando ao Poder Público o papel de prestação jurisdicional no reconhecimento e efetivação dos direitos, no qual o magistrado, agora Juiz-Técnico, está limitado pelas garantias jurídicas;
- h) superação da discriminação jurídica que segmentava a infância em (ir)regulares amparando garantias universais à criança e ao adolescente;
- i) desinstitucionalização e o fortalecimento dos vínculos familiares como regra da política pública.

Contudo, o autor assevera que tais mudanças precisam suplantar o âmbito jurídico para alcançar a realidade sociocultural brasileira.

Com o Estatuto surge um processo de descentralização político-administrativa da proteção a criança e ao adolescente, tornando-se atribuição do Poder Público

elaborar, executar e fiscalizar, nos níveis federais, estaduais e municipais, os programas de proteção integral, zelando pela garantia dos direitos infanto-juvenis.

O ECA também prevê instrumentos para que cada município realize suas funções dentro de sua esfera, devendo os mesmos ser criados através de legislações municipais, como os Conselhos Tutelares, os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Conforme trata o ECA, o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente - art. 131°. Venâncio (1999, p.91) cita que, a finalidade do conselho tutelar é zelar pelo cumprimento integral dos direitos da criança e do adolescente, atuando de forma incessante contra todas as formas de violações ou ameaças aos direitos humanos.

As atribuições legais dos conselhos tutelares estão estabelecidas no artigo 136° do ECA:

- I- atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
- II- atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art.129, I a VII;
- III- promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança.
 - b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV- encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;
- V- encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI- providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII- expedir notificações;
- VIII- requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX- assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

- X- representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
- XI- representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

De acordo com o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (2006) – CONANDA, os conselhos tutelares constituem-se no maior e mais direto instrumento de participação da comunidade na efetivação dos princípios de cidadania em nossa constituição. É um lugar ímpar, onde as pessoas têm maior disposição de participar, e para tanto, possuem condições de fazer diretamente, avalizadas pela própria comunidade.

Os Conselhos de Direitos da criança e do adolescente, segundo Venâncio (1999, p.82) tem como função deliberar e controlar o conjunto de políticas públicas básicas, dos serviços especializados e de todas as ações governamentais e não-governamentais, direcionadas para o atendimento da criança e do adolescente. Assume a responsabilidade de criar programas voltados a população infanto-juvenil.

Conforme prevê o ECA, cada conselho de direito deve ter vinculado a si um fundo como mecanismo de captação de recursos para viabilizar o conjunto de suas ações. Dessa forma, foi criado o Fundo da Infância e da Adolescência – FIA. Cabe destacar que, os recursos do FIA tem origem de doações, de verbas públicas, multas e dos impostos de renda de pessoas física e jurídicas.

Diante dessa perspectiva, podemos observar diversas mudanças no âmbito da legislação acerca do amparo e proteção à criança e ao adolescente respaldado por determinadas garantias legais, dentre elas, o direito a convivência familiar e comunitária, o qual se percebe como extremamente importante para o desenvolvimento digno da criança e do adolescente.

Desta forma, entendemos que a família é a instituição primária de socialização do indivíduo. A convivência no seio familiar é essencial para o desenvolvimento da criança e do adolescente, os quais, por vezes, têm esse direito ameaçado e/ou violado. O artigo 25 do ECA versa sobre o conceito de família, o qual entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Em decorrência de transformações socioeconômicas que perpassam as famílias brasileiras, estas, muitas vezes, pela ausência de políticas sociais, têm

dificuldades de alcançar condições mínimas para prover as necessidades básicas das crianças e dos adolescentes, colocando estes a risco de se manter no convívio da família, haja vista a possibilidade de institucionalização. Segundo Fante e Cassab (2007, p.155):

A ausência do cumprimento de significativa legislação protetora (a qual muitas vezes se atém apenas no plano legal), não efetivamente aplicada ao cotidiano de milhões de cidadãos e, aliada à ausência de políticas públicas de apoio, remete milhões de famílias à condição de vulnerabilidade, às quais nem sempre conseguem cumprir sua função provedora e protetora de seus membros, acarretando, por vezes, a institucionalização de suas crianças e adolescentes, que embora prevista na lei enquanto medida de proteção provisória e excepcional, apresenta-se definida durante anos, ocasionando um agravante enorme à vida desta criança, ou seja, a perda do convívio familiar.

Conforme Souza (2006, p.140), a institucionalização em abrigo é prevista na lei como medida de proteção excepcional e provisória, no caso de ameaça ou violação de direitos, porém, tem-se caracterizado como a medida mais utilizada.

Segundo trata o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito à Convivência Familiar e Comunitária (2006), mesmo sendo constatada a necessidade de afastamento da criança ou do adolescente da família, é importante manter a atenção à família de origem, como meio de promover a reintegração familiar. Desta forma, se torna necessário oferecer serviços especializados para garantir um acompanhamento da criança ou do adolescente e da família, durante o período de acolhimento e após a reintegração à família de origem.

Nesta direção, o ECA apresenta em seu texto as medidas de proteção, as quais são aplicadas as crianças e adolescentes que têm seus direitos violados. Segundo reza o artigo 98 as medidas são aplicadas quando:

Art.98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicadas sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados?

- I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II – por falta, omissão, ou abuso dos pais ou responsável;
- III – em razão de sua conduta.

Para a efetivação do direito à convivência familiar e comunitária é preciso ação conjunta do Estado, da família e da sociedade em geral, evitando assim a violação de direitos garantidos em lei.

Segundo Fonseca (2002, p.82):

historicamente, Estado e sociedade têm exigido das famílias considerável responsabilidade de provisão do bem estar dos seus, porém, sem a contrapartida da efetiva oferta de recursos públicos facilitadores, apesar de caber a este mesmo Estado, a responsabilidade de proteger e apoiar as famílias no cumprimento de seus deveres.

O artigo 19º do ECA assegura que, toda criança e adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Veronese (2002, p. 24) assevera que o lar substituto precisa ser bem constituído em termos psicológicos, morais e também ter condições de suprir as necessidades materiais para uma vivência digna.

A colocação de criança e adolescente em família substituta tem por objetivo efetivar uma garantia prevista em lei, sendo esta uma medida de proteção realizada mediante os institutos da guarda, tutela e da adoção.

A guarda se caracteriza como uma forma de colocação em família substituta, a qual não retira o poder familiar dos pais biológicos. Segundo o artigo 33 do ECA a guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

Em consoante com o artigo 33 § 1º a guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

Conforme o inciso 3º do mesmo artigo, a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

A tutela é outro meio de colocação em família substituta, porém se difere da guarda, pois pressupõe a destituição do poder familiar. Logo o artigo 36 em seu parágrafo único apresenta que “o deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda.

Seguindo o artigo 1.728 do Código Civil (2002) os filhos menores são postos em tutela com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes ou em caso de os pais decaírem do poder familiar.

Em referencia à criança e ao adolescente abandonados o artigo 1.734 do código prevê que:

Art. 1.734. Os menores abandonados terão tutores nomeados pelo juiz, ou serão recolhidos a estabelecimento público para este fim destinado, e, na falta desse estabelecimento, ficam sob a tutela das pessoas que, voluntária e gratuitamente, se encarregam da sua criação.

A adoção é uma pratica que existe no Brasil desde a colonização, contudo, somente no século XX surgiram as primeiras legislações referentes ao tema supracitado, objetivando garantir às crianças e aos adolescentes o direito de crescer em um ambiente familiar.

A partir de uma nova concepção de criança e adolescente, reconhecidos como sujeitos de direitos, e uma nova cultura da adoção, haja vista que a adoção era percebida como meio de resolver os problemas dos casais sem filhos, passou-se a ultrapassar os interesses dos adultos buscando a garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Do ponto de vista jurídico, segundo consta na Cartilha Adoção Passo a Passo elaborada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB, 2007) a adoção é conceituada como:

A adoção é um procedimento legal que consiste em transferir os direitos e deveres de pais biológicos para uma família substituta, conferindo para crianças e adolescentes todos os direitos e deveres de filho, somente e quando forem esgotados todos os recursos para que a convivência com a família original seja mantida.

Simões (2009, p. 231) conceitua a adoção como:

Um ato bilateral e solene, instituidor do parentesco civil, por meio do qual se atribui, durante o processo de adoção, a condição de adotando à criança ou adolescente e adotivo ou adotado após a sentença; e de adotante ao adulto ou casal, durante o citado processo e adotivo, após a adoção. Institui os mesmos direitos e deveres familiares, inclusive sucessórios, desligando o adotado de qualquer vínculo com a família biológica, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais.

Família substituta é aquela que se dispõe a receber em seu lar uma criança ou adolescente que por diversos motivos foi desvinculado de sua família biológica, e que irá se desenvolver em seu seio.

Ainda na cartilha da associação, diversas formas de adoção são citadas, como a “*adoção à brasileira*”, “*adoção pronta*”, “*adoção tardia*” e a “*adoção internacional*”.

A “*adoção à brasileira*” se trata de uma forma de adoção a qual é realizada sem passar pelos trâmites legais do processo de adoção. Nessa modalidade de adoção a mãe biológica tem o direito de reaver a criança, haja vista não ter consentimento legal e não ter sido destituído o poder familiar.

Na “*adoção pronta*” a mãe biológica procura a Vara da Infância e da Juventude para legalizar a adoção à pessoa para quem deseja entregar o filho. A prática de entregar o filho a uma determinada pessoa é chamado de “*intuito personae*”.

A “*adoção tardia*” consiste na adoção de crianças ou adolescentes maiores, os quais passam pela dificuldade de serem adotados, devido sua idade.

Já a “*adoção internacional*” é a adoção de crianças e adolescentes por estrangeiros. Esse tipo de adoção deve passar pela aprovação das Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional (CEJAs e CEJAI) que funcionam junto aos Tribunais de Justiça de cada Estado. A “*adoção internacional*” é geralmente realizada quando a criança ou adolescente não é adotado em território nacional, principalmente nos casos de crianças mais velhas.

As leis anteriores ao ECA previam dois tipos de adoção, a adoção simples e a adoção plena, já citadas anteriormente. Com o advento do Estatuto passa a existir apenas uma forma de adoção para crianças e adolescentes, a qual está prevista nos artigos 39 ao 52.

A adoção determinada pelo Estatuto torna-se excepcional e irrevogável. Sua excepcionalidade se deve pelo fato de ser realizada quando todos os meios de reintegrar a criança ou o adolescente à família biológica forem esgotados. É irrevogável, pois uma vez outorgada pela autoridade competente a família biológica não terá mais direitos de exercer o poder familiar sobre o filho.

Assim, a adoção só acontece sendo inviabilizado o retorno à família biológica, o que depende da destituição do poder familiar (perda do poder dos pais biológicos sobre os filhos).

A destituição do poder familiar poderá ser decretada judicialmente, quando do descumprimento injustificado dos deveres e obrigações incumbidos aos pais (art. 24 – ECA). Em consonância com o artigo 22 “aos pais incumbe o dever de sustento,

guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

Além dos deveres atribuídos aos pais pelo ECA, o Novo Código Civil (2002) também prevê em seu artigo. 1634:

Art. 1634. Compete aos pais, quando à pessoa dos filhos menores:

- I – dirigir-lhes a criação e educação;
- II – tê-los em sua companhia e guarda;
- III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- V – representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VI – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- VII – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

A perda do poder familiar, decretada apenas pelo juiz da criança e do adolescente, poderá acontecer quando da violação dos direitos destes por parte dos pais, a qual poderá dispor os filhos a colocação em família substituta. O artigo 1.638 versa nesse sentido:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

- I – castigar imoderadamente o filho;
- II – deixar o filho em abandono;
- III – praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- IV – incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

O poder familiar também pode ser extinto por motivos como os citados no artigo 1.635 do Código Civil (2002):

Art. 1635. Extingue-se o poder familiar:

- I – pela morte dos pais ou do filho;
- II – pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
- III – pela maioridade;
- IV – pela adoção;
- V – por decisão judicial, na forma do artigo 1638.

Entretanto, o disposto no artigo 23º do ECA enfatiza que “a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do “pátrio poder”. No parágrafo único dispõe que “não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em

sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio. Com o novo Código Civil a denominação “pátrio poder” passa a ser substituída para “poder familiar”, de maneira a incorporar nessa legislação a igualdade de direitos consubstanciada pela Constituição Federal.

Neste sentido, cabe ao Estado implementar políticas que auxiliem a família de origem evitando assim a separação da criança e/ou adolescente de seu ambiente familiar. Havendo a necessidade de destituição do poder familiar, o artigo 24 do ECA assegura aos pais o procedimento contraditório, ou seja, o direito a defesa.

Contudo, cabe destacar que a ausência de recursos materiais e financeiros, por vezes, desencadeia uma série de fatores que possibilitam a suspensão ou destituição do poder familiar, haja vista que poderá ser uma porta de entrada para a perpetração de violência doméstica, drogas, abandono, dentre outros.

Parafraseando Fávero (2001, p.37), a destituição do poder familiar é uma ruptura de vínculos definitiva na relação entre a criança e a família biológica. De acordo com a autora:

Em muitas das situações, essa ruptura tem na sua origem a condição de carência social e econômica vivida pela mãe e/ou pai sobre os quais é aplicada essa medida. Ainda que a determinação da perda do pátrio poder não se dê explicitamente por causa das condições de pobreza em que vivem (o que contrariaria a lei), muitas vezes essa é a alegação da mãe e/ou pai ao entregar o filho, o que acontece, em vários casos, anos antes da destituição do pátrio poder.

Fávero expõe ainda que, a pessoa que perde os poderes legais sobre um filho, nas ações que tramitam nas Varas da Infância e Juventude de São Paulo, geralmente tem sua vida marcada pela pobreza e pelo não acesso ou pela dificuldade de acesso aos direitos humanos e sociais (2001, p. 37).

Diante do exposto acima, podemos perceber que na prática a execução da lei, em direção a garantia dos direitos da criança e do adolescente, está longe de se tornar realidade, comprometendo assim a proteção integral dos mesmos.

Desta forma, quando a família biológica não tem mais possibilidades de permanecer com os filhos, a alternativa de manter a convivência familiar é a colocação da criança ou do adolescente em família substituta, garantindo assim o direito que a criança e o adolescente têm de ser criado e educado no seio de uma família.

Para garantia dos direitos da criança e do adolescente adotado e confirmando o desligamento total em relação à família biológica o ECA prevê em seu artigo 41 que a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Cabe destacar que com as atuais legislações os filhos havidos fora do casamento passam a ter a mesma atenção que os filhos do casal. Assim, o artigo 20 do ECA reza que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

O reconhecimento da criança ou adolescente adotado como filho encontra-se previsto também no Novo Código Civil (2002):

Artigo. 1.626. A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consangüíneos, salvo quando aos impedimentos para o casamento.

Parágrafo único. Se um dos cônjuges ou companheiros adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou companheiro do adotante e os respectivos parentes.

Os artigos citados no ECA e no novo Código Civil afirmam o princípio da igualdade disposto no artigo 5 da Constituição Federal, o qual reza que todos serão iguais perante a lei, sem qualquer tipo de distinção.

A lei prevê que qualquer pessoa maior de 18 (dezoito) anos poderá candidatar-se a adoção. Segundo o artigo 5º do novo código civil a menoridade cessa aos dezoito anos completos.

Assim, conforme o artigo 42 do ECA podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. O estatuto estabelece ainda em seu inciso 3º que o adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho que o adotando. Contudo, no inciso 1º do mesmo artigo é negada a adoção por ascendentes e irmãos do adotando.

Entretanto, estabelece no inciso 2º do mesmo artigo que para a adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

A adoção, modalidade de colocação em família substituta, depende não apenas do desejo de uma pessoa em adotar uma criança ou um adolescente, mas

para ser realizada depende também do consentimento do adotado. Segundo artigo 45 do ECA:

Artigo. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

§ 2º Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

A adoção deverá ser precedida do estágio de convivência, o qual tem por finalidade adaptar a criança ou o adolescente a conviver com a nova família. O artigo 46 dispõe sobre esse conteúdo:

Artigo. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

O artigo 43 do estatuto dispõe que a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos. Isto mostra que a adoção não deve ser realizada para satisfazer vontades e desejos particulares do adotante. Os motivos da prática de adoção devem estar voltados aos interesses exclusivos da criança ou adolescente adotado.

Conforme reza o artigo 47 do estatuto, sendo deferida a adoção:

Artigo. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

Cabe lembrar que, após transitada a sentença, a adoção torna-se irrevogável.

O estatuto apresenta ainda em seu texto o direito que o adotado tem em relação a conhecer suas raízes. Em consonância com o artigo 48 o adotado tem

direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

Em 03 de agosto de 2009, foi aprovada no Senado Federal uma nova lei nacional que dispõe sobre a adoção, alterando as leis 8.069/90 e o Código Civil de 2002. Assim, a Lei 12.010/09 traz novas questões acerca da prática da adoção no Brasil.

O artigo 1º da nova lei explica que, esta dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para a garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela lei nº 8.069/90, ECA.

A proposta apresentada pela lei refere-se em atenuar o número de crianças e adolescentes institucionalizados, com o intuito de colocá-los em famílias acolhedoras até a possível realização da reintegração à família biológica. Uma vez avaliada a impossibilidade de retorno a família biológica, será desempenhada a tentativa de colocação em família substituta.

Essa lógica acabou gerando alguns comentários, entre profissionais da área, diante do vínculo construído entre o adotado e a família acolhedora, podendo no momento em que a criança ou adolescente se desvincular desta ocasionar o sentimento de uma segunda perda e/ou rejeição, haja vista estar afastado da família biológica.

Desta forma, podemos observar que o objetivo da lei é manter a criança ou o adolescente em sua família biológica, garantindo o direito a convivência familiar, quando não houver nenhum fato que impossibilite sua permanência. Desta forma, a lei apresenta uma mudança no conceito de família, tentando alargar a possibilidade da criança e do adolescente permanecer em sua família de origem, trazendo em seu texto a questão da família extensa ou ampliada.

Desse modo, consta no parágrafo único do artigo 25 que entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Assim, em concordância com o inciso 1º do artigo 1:

§ 1º A intervenção estatal, em observância ao disposto no caput do art. 226 da Constituição Federal, será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente

devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada.

§ 2º Na impossibilidade de permanência na família natural, a criança e o adolescente serão colocados sob adoção, tutela ou guarda, observadas as regras e princípios contidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Constituição Federal.

No que se refere a criança ou adolescente inserido em acolhimento familiar ou institucional, a lei fixa um prazo para permanência desses nas instituições, além de citar o trabalho que deverá ser realizado por profissionais, com finalidade de viabilizar o retorno a família biológica ou a colocação em família substituta.

O acolhimento institucional é caracterizado como uma medida de proteção que tem como objetivo manter a criança e o adolescente próximo a um ambiente familiar. A prioridade da medida é de restabelecer o convívio familiar da criança ou do adolescente ou, sendo necessário, à colocação em família substituta.

De acordo com o artigo 101º do ECA, parágrafo único:

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. (Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990).

O ECA em seu artigo 92º trata os princípios a serem adotados pelas entidades de acolhimento, como:

Art. 92. As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:

- I – preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;
- II – integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem ou extensa;
- III – atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV – desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;
- V – não desmembramento de grupos de irmãos;
- VI – evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
- VII – participação na vida da comunidade local;
- VIII – preparação gradativa para o desligamento;
- IX – participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

§ 1º O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

A nova lei de adoção nos incisos 1º e 2º do artigo 19º assegura que:

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no

máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta lei.

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

Toda criança e adolescente que estiver em condições de serem adotados deverão estar registrados em um cadastro, assim como também os postulantes a adoção. O registro destes deve acontecer na comarca que residem. No inciso 5º do artigo 50 é exposto que serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoais ou casais habilitados à adoção.

Em se tratando de registro para adoção internacional, o inciso 6º explica que haverá cadastros distintos para pessoas ou casais que residem fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo.

A nova lei traz em seu texto a necessidade de uma preparação psicossocial para os postulantes, com o objetivo de esclarecê-los acerca da adoção, prepará-los assim para receberem em seu meio familiar uma nova vida. A preparação prevê um contato com a criança e adolescente em acolhimento institucional, a fim de apresentar aos interessados a realidade vivida por cada um deles que vive constantemente a espera de uma família.

Nesta direção, os incisos 3º e 4º do mesmo artigo assevera que:

§ 3º A inscrição de postulantes a adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da infância e juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

A nova lei introduz dois novos incisos no artigo 46 que complementa a questão do estágio de convivência, os quais tratam:

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão um relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

Uma vez deferida a adoção a criança ou adolescente adotado passa a ter o nome dos pais adotivos em seu registro civil, contudo têm o direito a conhecer sua identidade biológica. No parágrafo único do artigo 48, é garantido o acesso ao processo de adoção ao menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.

A nova lei estabelece ainda a obrigatoriedade de que irmãos não sejam separados na adoção, evitando dessa forma o ciclo de rompimento do vínculo familiar. O artigo 28 em seu inciso 4º reza que:

Art.28. § 4º Os grupos de irmãos colocados a adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

Desta forma, a adoção se torna um mecanismo de apoio e proteção às crianças e adolescentes, órfãos, abandonados ou destituídos do poder da família biológica. O que devemos pensar é como essa questão vem sendo trabalhada para respeitar os direitos previstos na Lei 8069 e no artigo 227 da Constituição de 1988, principalmente quando se refere às crianças e adolescentes portadores de alguma deficiência ou do vírus HIV/AIDS.

Cabe aqui destacar que, para que se torne efetiva a proteção integral é preciso que haja uma articulação completa entre as redes de serviços, as quais busquem garantir os direitos infanto-juvenis. Assim, torna-se necessário a existência de políticas eficazes de atenção a crianças e adolescentes, de forma a concretizar o que assegura as diversas leis referentes a esse segmento.

O artigo 4º do ECA em seu parágrafo único dispõe sobre a garantia de prioridade de crianças e adolescentes, como segue:

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Contudo, podemos perceber que mesmo diante de diversas legislações a questão da criança e do adolescente é ainda deixada para um “segundo plano”, haja vista o aumento das ocorrências de abandono, violência, mortes que vemos e ouvimos todos os dias nos meios de comunicação, além de diversas outras violações dos seus direitos.

Para que se garanta a proteção integral e a prioridade no atendimento de crianças e adolescentes, é preciso fazer com que os direitos assegurados em leis sejam exercidos na prática sem exclusão de qualquer criança ou adolescente, como acontece com a grande maioria dos portadores de HIV/AIDS.

Em nossa sociedade ainda permanece muito forte o preconceito e a discriminação contra qualquer tipo de deficiência ou algo que esteja fora do padrão estabelecido pela ordem social. Esses sentimentos acabam por atingir criança e adolescentes portadores do vírus HIV/AIDS, os quais se sentem abandonados pela família, e de fato são, pois quem garante a efetividade de proteção integral a esses sujeitos, uma vez que, sua grande maioria, permanece em instituições acolhedoras, até completarem a maioridade, tendo o direito a convivência familiar violado.

A garantia de proteção integral cabe ao Estado a Família e a Sociedade, os quais, por ser um direito da infância e da juventude, devem agir de forma a primar pela vida da população infanto-juvenil. Contudo, e mesmo diante de vários avanços, as legislações referentes à criança e adolescente precisam alcançar de modo integral nossa realidade, dando conta das diversas situações que atingem parte desse segmento.

Podemos então, perceber a importância do estudo referente à adoção de crianças e adolescentes, mais precisamente aquelas com alguma necessidade específica, como os portadores do vírus HIV/AIDS.

Assim, tornou-se relevante construir um processo de análise sobre a garantia do direito à convivência familiar e da proteção integral, refletindo sobre os limites e as possibilidades na adoção desses sujeitos de direitos.

Na seção seguinte, iremos discorrer acerca do tema central da pesquisa, o qual trata sobre os fatores que restringem e/ou impedem a adoção de crianças e

adolescentes portadores do vírus HIV/aids, bem como as possibilidades de efetivar essa pratica.

3 ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PORTADORES DO VÍRUS HIV/AIDS

Nesta seção apresentaremos uma breve noção sobre o trabalho do assistente social no Poder Judiciário e mais precisamente sua atuação no processo de adoção de crianças e adolescentes. Faremos também uma reflexão acerca dos limites e das possibilidades na adoção de crianças e adolescentes portadores do vírus HIV/AIDS.

A pesquisa utilizada no presente estudo se caracteriza como qualitativa que, segundo Minayo (2007), esta se responsabiliza por questões muito particulares, preocupando-se com um nível de realidade que não pode ser quantificado.

Para realização da coleta de dados empreendemos a técnica de entrevista semi-estruturada, a qual obteve como sujeitos da pesquisa as assistentes sociais da Vara da Infância e da Juventude das comarcas de Florianópolis e São José, sendo a mesma realizada no mês de outubro do corrente ano.

O objetivo da pesquisa consiste em analisar os limites e as possibilidades na adoção de crianças e adolescentes portadores do vírus HIV/AIDS. Para alcançá-lo delimitamos precisamos delimitar alguns objetivos mais específicos como: analisar as possibilidades da nova Lei de Adoção para a preparação psicossocial para a adoção, refletir sobre a Política de garantia do direito à convivência familiar, desvendar quais os principais desafios no processo de adoção de crianças e adolescentes portadores do vírus HIV/AIDS.

A pesquisa tem como fundamento o dever que a família, a sociedade e o Estado têm em assegurar à criança e ao adolescente, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, a dignidade, ao respeito, à liberdade e ao direito à convivência familiar e comunitária, sem qualquer tipo de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Toda criança e adolescente tem o direito de ser criado e educado no seio de uma família. Precisam de alguém que os eduque, ampare, defenda seus interesses, ou seja, são sujeitos que necessitam de cuidados especiais.

A família é a uma importante instituição de formação e socialização da criança e do adolescente, os quais são seres que se encontram em processo de desenvolvimento físico, mental, moral.

Nesta perspectiva, Carvalho (2000, p.190) coloca que:

[...] A família é, portanto, a rede de socialização primária da criança e do adolescente, devendo ser dadas a ela condições de cuidar e educar seus filhos em todos os aspectos da vida social [...]

Desta forma, nota-se a importância do fortalecimento dos vínculos afetivos e das condições sócio-econômicas e aportes políticos para o atendimento das necessidades básicas da família, valorizando o ambiente familiar para um desenvolvimento adequado da criança e/ou adolescente. Por esses e vários outros motivos, é fundamental a criação de condições para que a criança possa permanecer com sua família de origem, como por exemplo, através da implementação de políticas públicas voltadas para este segmento.

Porém, quando não é possível a permanência da criança e do adolescente na família de origem é imprescindível que estejam postas as condições necessárias para a colocação em família substituta.

O estímulo a adoção é de extrema importância, haja vista que em nossa sociedade ainda existe, preconceito e discriminação, principalmente no que tange a adoção de crianças e adolescentes portadores de deficiência ou do HIV/AIDS, como aborda a pesquisa.

3.1 O trabalho do Assistente Social no Processo de Adoção

O Serviço Social no Estado de Santa Catarina se inseriu no âmbito do Poder Judiciário em 1972 atuando na Vara de Menores e em 1981 na Vara da Família, assumindo a atribuição de auxiliador do magistrado.

Cabe informar que a terminologia “Menor” já foi superada, o que remontava ao Código de Menores, sendo substituída a denominação Vara de Menores para Vara da Infância e Juventude.

A intervenção do assistente social no Poder Judiciário, mais precisamente nas Varas da Infância e Juventude, é de extrema importância, haja vista que, através de seu conhecimento técnico e teórico científico acerca da realidade social, contribuirá com seu parecer na decisão do Juiz nos processos em que será definido o destino de uma criança e/ou adolescente.

É importante destacar, que o trabalho do assistente social realizado no campo do judiciário é desenvolvido por uma equipe interprofissional, onde o conjunto de visões e opiniões dos profissionais envolvidos nos processos contribuirá na construção do parecer social.

O parecer social diz respeito a esclarecimento e análises, com base em conhecimento específico do Serviço Social, a uma questão ou questões relacionadas a decisões a serem tomadas (Fávero, 2004, p. 47).

Fávero (1999, p. 20) aponta que o assistente social é chamado: “[...] como auxiliar para fornecer subsídios à ação judicial, a partir do conhecimento, do saber que lhe confere sua área de formação profissional”.

Podemos dizer que a atuação do assistente social no campo sócio-jurídico está vinculada a garantia de direitos e do acesso a justiça. Para Chuairi (2001, p.138) o assistente social no Judiciário:

Em sua trajetória profissional, o assistente social sempre esteve inserido na prestação de serviços assistenciais, voltando sua ação de forma prioritária às necessidades sociais e garantia de direitos das classes subalternas. E é na efetivação de direitos, no acesso à justiça e na restituição da cidadania dos sujeitos das classes subalternas que a assistência jurídica poder ser compreendida como espaço de permanentes desafios para a ação profissional do Serviço Social

Desta forma, o assistente social tem diversas atribuições sob sua responsabilidade como: a construção de estudos sociais (realizado através de entrevistas e visitas domiciliares), laudos e pareceres técnicos, participação em audiências quando intimado, bem como o fornecimento de orientação e encaminhamentos, dentre outros. No que diz o ECA em seu artigo 151:

Compete à equipe interprofissional, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Segundo Pizzol e Silva (2001, p.22) as atribuições do assistente social no Judiciário são:

- Desenvolver trabalho técnico de perícia social em processos mediante determinação judicial.

- Atender a demanda social nas questões sociojurídicas, através de trabalhos de orientação, mediação, prevenção e encaminhamento;
- Contribuir para o entrosamento do Judiciário com Instituições que desenvolvam programas na área social.
- Cumprir, acompanhar e fiscalizar medidas socioeducativas, quando na Comarca inexistirem programas específicos, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.
- Gerenciar e operacionalizar os programas de colocação familiar de crianças e adolescentes (habilitação de pretendentes, adoção, guarda e tutela).
- Orientar e acompanhar família a quem tenha sido entre judicialmente criança e/ou adolescente.
- Gerenciar e executar programas de prestação de serviços à comunidade e
- participar do Conselho da Comunidade (previsto na Lei de Execuções Penais), onde houver assistente social específico para a área criminal.
- Gerenciar o Setor de Serviço Social, elaborando e executando programas com a utilização do instrumental adequado ao contexto sóciojurídico.
- Atender determinações judiciais relativas à prática do Serviço Social, sempre em conformidade com a Lei 8.662, de 7/6/93, que regulamenta a profissão, e a Resolução nº 273/93, de 13/3/93, do Conselho Federal de Serviço Social – CFESS (Código de Ética).

O assistente social da Vara da Infância e Juventude atua em processos de destituição do poder familiar, habilitação à adoção, colocação de crianças e adolescentes em família substituta, a qual é feita através da guarda, tutela e adoção, regulamentação de visitas, pensão alimentícia, dentre outros.

Diante dos vários procedimentos que o assistente social utiliza para realizar sua ação, podemos citar que o estudo social é um dos mais importantes instrumentos de trabalho do profissional. Conforme explica Fávero (2003, p. 42):

O estudo social é um processo metodológico específico do Serviço Social, que tem por finalidade conhecer com profundidade, e de forma crítica uma determinada situação ou expressão da questão social, objeto da intervenção profissional – especialmente nos seus aspectos sócio-econômicos e culturais. Tem sido utilizado nas mais diversas áreas de intervenção do Serviço Social, sendo instrumento fundamental no trabalho do assistente social que atua no sistema judiciário.

De acordo com Mioto (2001, p. 153) “[...] o estudo social é um instrumento utilizado para conhecer e analisar a situação vivida por determinados sujeitos ou grupos de sujeitos sociais, sobre o qual fomos chamados a opinar”.

O estudo social é realizado pelo assistente social através da visita domiciliar, tendo este o objetivo de alcançar um fim desejado. No estudo social o profissional

terá a possibilidade de aproximar-se do sujeito de forma a conhecer a realidade de sua vida, a dinâmica familiar, as relações sócio-familiares, dentre outros.

Através do estudo social poderá ser feito um resgate da trajetória de vida do indivíduo, podendo assim o assistente social compreender, interpretar e explicar as situações vivenciadas pelos sujeitos.

Contudo, no momento de sua ação e mesmo durante todo o processo de trabalho o assistente social deverá que se desnudar de preconceitos e discriminações, evitando que seus valores, princípios ou sua cultura influenciem em seu estudo e principalmente no seu parecer técnico.

O estudo social é normatizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 161 e 162, conforme transcrito:

Art. 161, § 1º. Havendo necessidade, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional, bem como a oitiva de testemunhas.

Art. 162, § 2º. A requerimento de qualquer das partes, do Ministério Público, ou de ofício, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou, se possível, de perícia por equipe interprofissional.

Referente ao trabalho do assistente social no processo de adoção, o mesmo tem como base proporcionar suporte aos sujeitos dispostos a adotar uma criança e/ou adolescente, de maneira a orientá-los acerca do processo judicial e encaminhá-los a grupos de apoio.

O processo de adoção tem início com a inscrição do pretendente no Cadastro Nacional, Municipal ou Estadual conforme Comarca em que o postulante reside. Após realizada a inscrição será feita uma avaliação psicossocial por assistente social e psicólogo através da visita domiciliar e da entrevista, com o intuito de conceder ou negar a possibilidade de habilitação ao pretendente a adoção, função esta privativa do Juiz.

Simões (2009, p. 230) cita que:

O procedimento de adoção depende de uma verificação previa dos requisitos formais e materiais do pretendente a adoção. Este deve recorrer previamente sua habilitação, na Vara da Infância e Juventude competente seguida de entrevistas com psicólogo e o assistente social e visitas domiciliares, os quais emitem um laudo sobre habilidade e o perfil do adotando desejado, seguindo de um parecer do Ministério Público. Segue-se a decisão do juiz, concedendo ou não a habilitação, cuja formalização é a entrega do Certificado de Habilitação. Simões (2009, pg. 230)

Na avaliação o assistente social fará esclarecimentos e orientações quanto aos procedimentos da adoção. Na realização de sua prática o assistente social judiciário precisa agir de forma imparcial sem fazer julgamentos, buscando estabelecer uma relação com os postulantes.

É preciso também que o profissional trabalhe de forma efetiva com a escuta e a observação, uma vez que todas as informações colhidas irão contribuir para a avaliação.

A inscrição dos postulantes a adoção será ainda precedida por um período de preparação psicossocial orientada pela equipe técnica do Judiciário. Esta equipe irá orientar, supervisionar e avaliar o contato dos pretendentes com a criança e/ou adolescentes acolhidos e em condições de serem adotados.

Neste sentido, consta no artigo 50 § 3º do Estatuto da Criança e do adolescente, inciso incluído com a nova lei de adoção, que:

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Juntamente com o profissional de Serviço Social e da Psicologia atuarão no processo de adoção grupos de apoio, os quais visam proporcionar momentos de reflexão e orientação às famílias sobre a adoção, ou seja, irão realizar uma preparação prévia aos interessados em adotar. No grupo são discutidas questões como a adoção inter-racional, de grupos de irmãos, o estímulo a adoção, além de outros temas pertinentes.

A atividade realizada entre os técnicos e o grupo de apoio tem como objetivo contribuir para redução de preconceitos, estereótipos, verificar motivações, expectativas, além de refletir acerca dos mitos sobre a adoção

A colocação da criança e/ou adolescente em família substituta é precedida de uma preparação gradativa e um acompanhamento posterior realizado pela equipe interprofissional da Vara da Infância e da Juventude.

Com a nova lei da adoção, no artigo 28 foi incluído o § 5º no ECA, que reza sobre:

§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Contudo, é o estudo social que será realizado minuciosamente pelo assistente social de forma a encontrar uma família para a criança e/ou adolescente a espera de um lar, garantindo assim o direito a convivência familiar.

Depois de realizada a colocação da criança e/ou adolescente em uma família substituta, estes e a família passam por um estágio de convivência acompanhado pelo assistente social e psicólogo, através de visita domiciliar, com o intuito de verificar a adaptação da criança no novo lar.

Conforme o artigo 46 § 4º do ECA:

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Conforme dados obtidos na pesquisa, o estágio de convivência não é regra, ele acontece de acordo com a necessidade de cada caso.

Em suma, o assistente social judiciário realiza no processo de adoção uma prática de investigação aprofundada acerca das condições materiais, econômicas e psicológicas dos sujeitos e/ou das famílias pretendidas a adoção, fornecendo ao final do estudo o seu parecer técnico o qual irá fundamentar a decisão da autoridade judiciária pela possibilidade de reintegrar a criança e/ou adolescente em sua família biológica ou optar pela colocação em família substituta.

O profissional de serviço social chamado a atuar no processo de adoção, tem o dever de, como a família, a sociedade e o Estado, promover e primar pelos direitos da criança e do adolescente, comprometendo-se assim com o código de ética profissional e com o projeto ético-político.

Conforme cita o 6º princípio do código de ética do assistente social, este deve exercer empenho na eliminação de todas as formas de preconceito, incentivando o respeito à diversidade, à participação de grupos socialmente discriminados e à discussão das diferenças.

3.2 Os limites e as possibilidades na adoção de crianças e adolescente portadores do vírus HIV/aids

O item que se inicia pretende abordar a questão principal do estudo apresentando a pesquisa realizada com os profissionais da Vara da Infância e da Juventude.

A adoção é uma prática muito antiga, a qual passou por diversas modificações em seu instituto ao longo da história, conforme a época em que se insere como já explicado no primeiro capítulo.

É caracterizada como uma modalidade de colocação em família substituta de crianças e adolescentes cujos pais foram destituídos do poder familiar, com vistas a protegê-los e garantir o direito de ser criado e educado em uma família. Deve ser vista como uma troca de carinho, amor, afeto, direitos e deveres entre o adotado e a nova família.

Cabe destacar, que a adoção é uma medida de proteção à criança e ao adolescente e não um caminho a satisfazer os interesses dos adultos. Ao caracterizar a adoção Souza (1999, p.27) cita que:

Adoção vem do latim, *adoptio*, escolher. Adotar. É um ato jurídico pelo qual o vínculo de filiação é criado artificialmente. Gera, sem consanguinidade nem afinidade, o parentesco de primeiro grau em linha reta descendente. [...] Adotar é dar a alguém a oportunidade de crescer. É inserir uma criança numa família definitiva e com todos vínculos próprios de filiação. É uma decisão para a vida. A criança deve ser vista realmente como um filho que decidiu ter.

A opção pela adoção, se tratando de uma prática irrevogável, precisa ser feita de maneira consciente, pela vontade de ter um filho, pois esta pode ocasionar problemas na família se realizada para atender a vontade de outrem, como para satisfazer uma ordem social.

A adoção, uma prática social que busca vincular a criança e o adolescente em processo de violação de direitos a uma nova família, tem sido atravessada por diversos limites e preconceitos, dentre estes se verifica o problema da adoção de crianças e adolescentes portadores do vírus HIV/AIDS. A esta questão estão vinculados obstáculos de ordem cultural, além de crenças, valores, discriminações, onde os adotantes estabelecem restrições em relação à criança.

Por muito tempo e com marcas ainda na atualidade, o vínculo biológico foi valorizado e considerado como a forma superior de pertencimento entre as pessoas, a perpetuação e continuidade da família, além de uma relação eterna. Assim, a questão de valorização do sangue se torna um considerável limitador na adoção.

Outros fatores também incidem dificultando a adoção como: o medo que os pais adotivos têm de serem abandonados pelo filho, a questão de contar ao filho sua história de vida com receio de se rejeitado, dentre outros.

Segundo explica Maux e Dutra (2010, p.367):

Os pais, cujo filho é adotivo, muitas vezes se sentem inseguros sobre os vínculos afetivos desenvolvidos entre eles, fantasiando que um dia o filho deseje conhecer os pais biológicos e, caso esse encontro venha a acontecer, o “sangue”, fale mais alto e ele opte por ficar com a família “de sangue”.

Contudo, conforme dados obtidos na pesquisa, observa-se que o HIV, as doenças neurológicas e a faixa etária mais ampliada da criança e/ou adolescente são os principais fatores que impedem ou restringem a adoção.

Segundo pesquisa realizada, no caso de crianças e adolescentes portadores do vírus HIV/aids os principais fatores que dificultam a adoção são: o preconceito e o medo.

O preconceito em relação ao HIV, assim como por diversos tipos de deficiências, encontra-se bastante presente no momento da escolha pela adoção. A idéia de que o portador de HIV/aids tem pouco tempo de vida, que seu desenvolvimento se dá de forma muito complicada, entre outros complicadores, fazem parte do imaginário da maioria da população, tornando-se um agravante na realização da adoção.

Em relação ao medo, a pesquisa mostrou que a pessoa ou casal que busca realizar o sonho da maternidade e da paternidade através da adoção está em busca de constituir uma família, e por esse motivo surge o medo de adotar uma criança e/ou adolescente portador do vírus, uma vez que pensam na possibilidade de óbito precoce, interrompendo o sonho de ter um filho.

Obtivemos ainda, o dado de que a adoção de crianças e adolescentes portadores do vírus HIV/aids, que vem acontecendo com maior freqüência neste ano, é feita por voluntários de instituições de acolhimento, os quais têm um maior

contato com as crianças e os adolescentes, além de conhecerem a realidade que estes vivem.

Contudo, a pesquisa apresentou ainda que, as adoções realizadas desse segmento foram sempre de crianças expostas ao HIV, as quais ao realizarem o exame médico tiveram resultado negativado.

Os pretendentes a adoção, ao inscreverem-se nos cadastros nacional, estadual e municipal de adoção estabelecem algumas características referentes à criança e/ou adolescente a ser adotado.

Observamos na pesquisa, que grande parte dos candidatos a adoção procuram pelo mesmo perfil de filho: recém-nascidos de até 2 anos de idade, saudáveis, sexo feminino, cor de pele branca. As crianças e adolescentes postos a adoção são em sua grande maioria de família de baixa renda.

Essa escolha é um dos fatores que limita a adoção fazendo com que muitas crianças e adolescentes permaneçam em instituições por muitos anos.

Entretanto, podemos ver ainda, que a seleção do perfil vem aos poucos sendo modificada, dando chances aquelas crianças e adolescentes considerados “inadotáveis” devido sua idade, cor, ou pela questão de grupo de irmãos.

A pesquisa nos mostrou que, no ano de 2010, o número de colocações de meninos, entre 4 a 6 anos de idade, em família substituta foi maior que os anos anteriores, assim como a colocação de grupo de irmãos.

No que tange ao perfil dos pretendentes a adoção, obtivemos o dado de que estes, em sua maioria, são casais entre 30 a 40 anos, de classe média. No perfil dos postulantes também observamos a ocorrência de diversificações havendo, no corrente ano, uma procura considerável de pessoas solteiras pela adoção.

Diversos fatores podem levar uma pessoa ou casal a fazer escolha pela adoção. A pesquisa nos mostrou que a infertilidade é um dos maiores motivos. Neste sentido, a adoção torna-se uma via de alcançar o desejo da maternidade e da paternidade. Maldonado (1997, p. 35) explica que:

Nesse contexto, a idéia da adoção surge com a esperança da grande promessa de recuperação do sentido da vida, pondo fim ao tédio, ao vazio, à solidão e a sensação de inutilidade. Aí estão as raízes das grandes expectativas com relação à criança adotada, colocada na posição do herói-salvador.

Mesmo através do desejo expresso de ter um filho, observamos pelo perfil de crianças e adolescentes apresentado na pesquisa que, ainda, muitas restrições são postas, não existindo pretendentes que se disponibilizem a adotar crianças e adolescentes portadores do vírus HIV/AIDS.

No que se refere à garantia de manter a criança e/ou adolescente em sua família biológica, a pesquisa mostrou que a principal dificuldade de manutenção é a falta de efetividade dos programas de auxílio à família.

Sendo a convivência familiar um direito assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ações que possibilitem manter a criança e/ou adolescente em sua família de origem devem constituir a agenda do Estado.

Assim, a elaboração de políticas públicas voltadas a garantia dos direitos sociais de crianças e adolescentes se torna extremamente importante para o fortalecimento e promoção da família, colocando esses sujeitos como prioridade absoluta. De acordo com Pereira (1996, p.130):

[...] a política pública é definida como linha de ação coletiva que concretizam direitos sociais declarados e garantidos em lei. É mediante as políticas públicas que são distribuídos ou redistribuídos bens e serviços sociais, em resposta às demandas da sociedade. [...]

No que tange as famílias de crianças e adolescentes portadores do vírus HIV/AIDS, estes por enfrentarem constantes tensões, vinculadas ao preconceito e discriminações, necessitam de auxílio, não apenas financeiro, mas auxílio psicológico como meio de encararem a realidade e assim terem maiores condições de manter em seu seio a criança e/ou adolescente portador do vírus HIV/AIDS.

Neste sentido, o trabalho do profissional de serviço social segue no caminho de fortalecimento desse segmento discriminado, visando a construção de sua autonomia, o acesso as políticas públicas e no seu reconhecimento enquanto sujeitos de direitos, buscando mostrar-lhes a capacidade que têm em transformar sua situação, podendo então conduzir sua vida em condições de enfrentar a realidade.

Considerando o que se apresentou nas três seções deste trabalho, é possível verificar que a proteção da criança e do adolescente vem sendo aperfeiçoada devido às transformações nas legislações e na visão do conceito de criança e adolescente,

os quais são hoje reconhecidos como sujeitos de direitos, um segmento que necessita de cuidados especiais.

A partir dos dados obtidos na pesquisa realizada, podemos verificar que as crianças e adolescentes portadores do vírus HIV/AIDS, ainda sofrem diversos preconceito e discriminação sociais, refletindo na garantia de proteção de seus direitos, como o direito à convivência familiar.

Referente a nova Lei de adoção, esta modificou a redação de diversos artigos do ECA buscando primar pela proteção das crianças e dos adolescentes, sendo seu principal objetivo impedir que estes permaneçam longos anos em instituições de acolhimento.

A nova Lei visa inserir a criança e o adolescentes abandonados por suas famílias em famílias acolhedoras, as quais cuidariam destes até que pudessem retornar ao lar biológico ou que fossem adotados.

Um dos dispositivos ampliados pela nova Lei foi o artigo 50 do ECA, o qual se refere a habilitação prévia para a adoção. Uma das mudanças no artigo se destaca a preparação psicossocial dos postulantes, a qual visa preparar as pessoas para a adoção.

A preparação, realizada pelos técnicos da Vara da Infância e da Juventude, oferece aos pretendentes a possibilidade de obter informações jurídicas acerca do processo de adoção, bem como realiza juntamente com grupos de apoio trabalhos de reflexão acerca do que é a adoção, tirando dúvidas dos candidatos.

Dados da pesquisa apresentaram que a preparação psicossocial se torna muito importante, uma vez que sua realização diminui a margem de erro impedindo com que aconteça a devolução de crianças e adolescentes e evitando com que essas, já abandonadas por sua família, venham a sofrer uma segunda rejeição.

Desta forma, percebemos a importância da preparação psicossocial como um momento de conscientização principalmente quanto a sua possibilidade de proporcionar debates referente a questão do HIV realizando um trabalho de conhecimento da realidade de vida dos portadores do vírus, apresentando a necessidade destes em viverem em um ambiente familiar.

Nessa direção, o desafio de desvendar preconceitos evitando a exclusão e discriminação de crianças e adolescentes portadores do vírus HIV/AIDS torna-se essencial para a garantia do direito à convivência familiar.

Parafraseando Kern (2001, p.51) a Aids em sua trajetória histórica:

tem se mostrado como um fenômeno que se construiu socialmente e para desvendá-lo é preciso primeiro compreendê-lo, retomando o processo de vida nas suas mais diversas expressões para elaborar-se por fim a sua compreensão. As pessoas que possuem experiência com essa doença bem sabem que não se trata simplesmente de uma doença física. A questão é mais profunda, ou seja, na profundidade da representação social, a doença tem-se constituído como um dos aspectos mais radicais de impacto na vida das pessoas.

A pesquisa buscou abordar a adoção de crianças e adolescentes portadores do vírus HIV/aids com o objetivo de apresentar a realidade vivida por esse segmento e as condições oferecidas pelo Estado, através de políticas públicas, para garantir o direito à convivência familiar e comunitária.

Podemos perceber, mesmo diante de algumas modificações, que para garantir a proteção integral e assegurar o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes portadores do vírus é preciso seguir na direção de vencer o preconceito, a discriminação e o medo acerca do HIV/aids, uma vez que a pesquisa nos mostrou que a adoção de portadores acontece quando o sujeito tem seu diagnóstico negativado.

Os dados obtidos na pesquisa me mostraram também a nobreza do trabalho do assistente social no processo de adoção pela responsabilidade que possui em encontrar um ambiente que ofereça proteção, amor e segurança as crianças e adolescentes que apresentam seus direitos violados. O trabalho que divide com outros profissionais em articulação com os pretendentes a adoção, principalmente quando se trata de portadores do vírus HIV/AIDS, tendo que desenvolver um olhar acerca da realidade desses sujeitos e da importância de estarem em um ambiente familiar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho que aqui se finaliza, não se propôs apenas a cumprir uma exigência acadêmica com vistas a alcançar o título profissional, mas em apresentar a realidade das crianças e adolescentes portadores do vírus HIV/aids e de contribuir para uma cultura que prime pela proteção desse segmento como prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

No decorrer deste trabalho, pudemos fazer uma articulação entre os conhecimentos teóricos e a prática profissional, visualizando as possibilidades e os obstáculos para a garantia dos direitos da criança e do adolescente preconizados no ECA.

A partir deste estudo, verificamos que a adoção não é uma prática recente e que veio se transformando até chegar a um instituto significativo através da promulgação do ECA, o qual assegura direitos a crianças e adolescentes, tornando a adoção um ato irrevogável.

Durante muito tempo a adoção foi caracterizada como uma prática realizada por casais impossibilitados de terem filhos biológicos, sendo assim uma forma de satisfazer os interesses dos adultos.

Neste sentido, na contextualização teórica realizada na primeira seção, pudemos observar como a criança e o adolescente era tratado, uma vez que as ações voltadas a este segmento se caracterizavam como de cunho filantrópico e assistencialista. Assim, a criança e o adolescente eram vistos como “objetos” e excluídos de direitos e cidadania.

Entretanto, com o surgimento do ECA um novo sentido foi dado a adoção. Esta passou a ser vista como um caminho de proteção a criança e/ou adolescente que não possui uma família.

Pudemos observar que diversas alterações aconteceram e vem acontecendo nas legislações referentes a criança e ao adolescente, as quais foram bastantes significativas para esse segmento, sendo hoje reconhecidos como sujeitos de direitos.

Atualmente o Estatuto da Criança e do Adolescente sofreu algumas modificações no que tange a adoção, com o objetivo de efetivar cada vez mais os

direitos assegurados pelo ECA primando assim pela proteção integral de crianças e adolescentes.

As alterações no ECA realizadas pela nova Lei de Adoção têm por finalidade diminuir o número de crianças e adolescentes institucionalizados e colocá-los em uma família acolhedora até que retornem para a família biológica ou sejam inseridos em uma família substituta.

Contudo, muitas crianças e adolescentes permanecem em instituições de acolhimento esperando pela adoção Conforme Simões (2009, p.230) em dezembro de 2007 havia mais de 80 mil crianças e adolescentes aptos à adoção, vivendo em seis mil abrigos, no Brasil.

Através da pesquisa, constatou-se que a maioria dos postulantes a adoção, ainda, têm preferência por crianças de 0 a 2 de idade e brancas. Entretanto, pudemos perceber que, aos poucos, esse perfil vem se transformando, sendo hoje realizadas, com mais facilidade, adoções de crianças de 4 a 6 anos de idade e grupos de irmãos.

Todavia, foi possível verificar que mesmo preconizado pelo ECA, o direito a convivência familiar, em alguns casos, é violado, agravando-se quando a criança e/ou adolescente possui algum tipo de deficiência ou se é um portador do vírus HIV/aids.

Segundo explica Carvalho (2007, p.88):

As crianças e adolescentes portadores de HIV e que, em alguns casos, já desenvolveram a aids, precisam de pessoas que as protejam e cuidem bem delas. Pessoas que possam, além de tampar o buraco do abandono, oferecer para essas crianças e adolescentes a oportunidade de viverem com o HIV de uma forma mais feliz, ajudando, inclusive, a superar os estigmas do preconceito.

Essa realidade nos remete a pensar acerca do futuro dessas crianças e adolescentes que, em sua grande maioria, por serem portadores do HIV/aids, não são adotados e irão crescer dentro de instituições, longe de um ambiente familiar que os proteja e lhe ofereça amor e carinho.

Na segunda seção, buscamos ordenar os aportes legislativos que norteiam as questões referentes a criança e ao adolescente, mais precisamente do que trata a adoção, bem como tecer considerações a respeito da efetividade da proteção integral.

Nesta direção, os dados da pesquisa revelaram que embora o ECA e a nova Lei de adoção busque tratar a criança e o adolescente sem distinção, muitas crianças e adolescentes têm seus direitos violados, como os portadores do vírus HIV/aids.

Conforme cita Carvalho (2007, p.89):

a aids é uma epidemia global que mata milhares de pessoas, inclusive crianças, em todo mundo e que ainda não descobriram a cura. Não podemos fechar os olhos para essa realidade e excluir os portadores de HIV/aids. Não podemos virar a cara, fingir que não vimos, não escutamos e não lemos. É preciso que a informação seja disseminada e transmitida por pessoas que assumam o papel de agentes difusores.

O Assistente Social, como profissional que atua no processo de adoção visando garantir o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes que têm seus direitos violados, deve trabalhar de modo a superar os preconceitos existentes na sociedade.

Assim, os resultados dos estudos evidenciam que para que exista uma maior possibilidade de crianças e adolescentes portadores do vírus HIV/aids crescerem em um ambiente familiar, que lhe ofereça cuidados, amor e carinho, é preciso que mitos e preconceitos sejam superados.

Neste sentido, a atuação do Estado na efetivação de políticas públicas que se direcionem para esse segmento de forma a garantir o direito à convivência familiar se torna extremamente importante, haja vista que, assim como a sociedade e a família o Estado é também responsável por nossas crianças e adolescentes.

Desta forma, pretendemos com esse trabalho contribuir para socializar questões e dados pertinentes a adoção deste segmento e analisar a importância do papel do Assistente Social neste processo, assim como no âmbito da implementação de políticas públicas voltadas para a proteção da família. Destacamos, ainda, seu trabalho no processo de sensibilização dos pretendentes a adoção acerca da realidade vivida pelas crianças e adolescentes portadores do vírus HIV/aids que se encontram em instituições de acolhimento, objetivando contribuir para a garantia do direito à convivência familiar estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2.ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

CARVALHO, Dayane. **Adoção PositHIVa**. Blumenau: Nova Letra, 2007.

CARVALHO, Denise. B. B. Políticas sociais setoriais e por segmento: criança e adolescente. In **Capacitação em serviço social e política social. Módulo 03. Brasília: UNB, Centro de Educação aberta, continuada a distancia; 2000.**

Cartilha Adoção Passo a Passo. Disponível em <http://www.amb.com.br/>. Acesso: 8 de setembro/2010.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Natureza e implantação do novo Direito da Criança e do Adolescente**. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90: estudos sócio-jurídicos. Rio de Janeiro: Renovar, 1992. p. 19.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente**. Criciúma, SC: UNESC, 2009.

CHUAIRI, Sílvia Helena. Assistência jurídica e serviço social: reflexões interdisciplinares. In: **Serviço Social & Sociedade**. Ano XXII, n.º67. São Paulo: Cortez, 2001

FANTE, Ana Paula; CASSAB, Latif Antonia. Convivência familiar: um direito à criança e ao adolescente institucionalizado. Revista textos e contextos. Porto Alegre. n.1, junho, 2007.

FÁVERO, Eunice Teresinha. **Rompimento dos vínculos do pátrio poder: condicionantes socioeconômicos e familiares**. São Paulo: Editora Veras, 2001.

_____. As implicações ético-políticas do processo de construção do estudo social. In: **Em Foco: O Serviço Social e o Sistema Sociojurídico**, n° 02, Rio de Janeiro: Rio Center Ltda, 2004.

_____. Estudo Social: Fundamentos e particularidades de sua construção na área Judiciária. In: **O Estudo social em perícias, laudos e pareceres técnicos: contribuição ao debate no judiciário, no penitenciário e na previdência social.** São Paulo: Cortez, 2003

_____, Eunice Teresinha. **Serviço Social, práticas judiciárias, poder:** implantação e implementação do serviço social no Juizado de Menores de São Paulo: São Paulo: Veras Editora, 1999.

FONSECA, Cláudia. **Caminhos da adoção.** 2. Ed. São Paulo: Cortez, 2002.

FREITAS, Marcos Cezar de. (org.) **História social da infância no Brasil.** São Paulo: Cortez/USF, 1997.

GUEIROS, Dalva Azevedo; OLIVEIRA, Rita de Cássia Silva. **Direito à Convivência Familiar.** Revista Serviço Social e Sociedade. São Paulo: Cortez, n.81, mar. 2005.

KERN, Francisco Arseli. **Estratégias de fortalecimento no contexto da aids.** Revista Serviço Social e Sociedade. São Paulo: Cortez, n.74, julho. 2003.

MALDONADO, M. T. Os caminhos do coração: pais e filhos adotivos. São Paulo: Saraiva, 1997.

MAUX, Ana Andréa Barbosa.; DUTRA, Elza. **A adoção no Brasil:** algumas reflexões. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <<http://www.revispsi.uerj.br/v10n2/artigos/pdf/v10n2a05.pdf>>. Acesso em: 06 de novembro.2010.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento:** pesquisa qualitativa em saúde. Rio de Janeiro: Abrasco, 2007.

MIOTO, Regina Célia Tamasso. Perícia Social: proposta de um percurso operativo. In: **Serviço Social & Sociedade**, nº 67, ano XXII. São Paulo: Cortez, 2001.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Mães abandonadas:** a entrega de um filho para adoção. São Paulo: Cortez, c2001.

PAIVA, L. D. **Adoção:** significado e possibilidades. São Paulo; Casa do Psicólogo, 2004.

PEREIRA, P. A. P. A assistência social na perspectiva dos direitos: críticas aos padrões dominantes de proteção aos pobres no Brasil. Brasília: Thesaurus, 1996.

PIZZOL, Alcebir Dal. SILVA, Simone Regina Medeiros da. O Serviço Social no Poder Judiciário de Santa Catarina. In: Santa Catarina, Tribunal de Justiça. **O Serviço Social no Poder Judiciário de Santa Catarina: construindo indicativos / organização da Assessoria Psicossocial.** Florianópolis: Divisão de Artes Gráficas, 2001.

Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília, DF. Conanda, 2006.

RIZZINI, Irma. A criança e o menor abandonado na Era Vargas. In: PILLOTTI, Francisco, RIZZINI, Irene. **A arte de governar crianças.** Rio de Janeiro: Editora Univesitária Santa Ursula, 1995, p. 276 – 287.

TORRES, Luiz Henrique. **A casa da roda dos expostos na cidade do Rio Grande.** Ed. Biblos; Rio Grande, RS; 2006

SILVA, Roberto. **Os filhos do governo.** Ed. Ática; São Paulo, SP; 1998.

SIMÕES, Carlos. Curso de direito do serviço social. São Paulo: Cortez, 2009.

SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção é doação.** Curitiba: Juruá, 1999.

SOUZA, M.P. **Políticas de proteção para a infância e adolescência:** problematizando os abrigos. Revista sociedade em debate, Pelotas: EDUCAT, v. 12, nº1, jun/2006.

VENÂNCIO, Renato Pinto. Famílias abandonadas: assistência à criança de camadas populares no Rio de Janeiro e em Salvador – séculos XVIII E XIX, Campinas, São Paulo: Papyrus 1999.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente.** São Paulo: LTr, 1999.

_____. Resumos Jurídicos – Direito da criança e do adolescente. OAB/SC. V.5, 2002.

WEBER, L. N. D. **Aspectos psicológicos da adoção**. Curitiba: Juruá, 1999.

Legislações

_____. **Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916**. Dispõe sobre o Código Civil. Brasília, DF.

_____, **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil - 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF.

_____. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Senado Federal. Código de Menores (1927). Planalto, Brasília, DF, 2004. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>> Acesso em: 10 setembro. 2010.

_____. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Brasília, DF.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente dá outras providências. Brasília, DF.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Novo Código Civil. Brasília, DF.

_____. **Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009**. Dispõe sobre a adoção. Brasília, DF.

APÊNDICE – Termo de consentimento



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SOCIOECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL**

Campus Universitário– Trindade – 88040-900 – Florianópolis – SC – Brasil
Fone: (48) 3721-9540 – E-mail: tcc@cse.ufsc.br

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Você está sendo convidado (a) a participar da pesquisa “Adoção de Crianças e Adolescentes Portadores do Vírus HIV/AIDS. Por compor o universo das Assistentes Sociais da Vara da Infância e Juventude, instituição escolhida para tal pesquisa. Vale salientar que sua participação não é obrigatória. A qualquer momento você pode desistir de participar e retirar seu consentimento. Sua recusa não trará prejuízo em sua relação com o pesquisador ou com o Departamento de Serviço Social /UFSC.

O principal objetivo deste estudo é analisar os limites e as possibilidades na adoção de crianças e adolescentes portadores do vírus HIV/AIDS. Para tal, será realizado um levantamento dos fatores que restringem e/ou possibilitam a adoção deste segmento.

Sua participação nesta pesquisa consistirá em responder a um questionário que tem por objetivo esclarecer o trabalho das assistentes sociais em relação ao processo de adoção, bem como desvendar os principais desafios no procedimento de adoção de crianças e adolescentes com HIV/AIDS. As informações obtidas através desta pesquisa serão utilizadas para a elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso e através deste serão veiculadas. Você receberá uma cópia deste termo onde consta o telefone do pesquisador e do Departamento de Serviço Social da UFSC, podendo tirar suas dúvidas sobre o projeto e sua participação, agora ou a qualquer momento.

Declaro que entendi os objetivos de minha participação na pesquisa e concordo em participar

Participante da pesquisa

Jânice Pereira
Jânice Pereira
ASSISTENTE SOCIAL
CRESS 1685 - 12ª REGIÃO
Matrícula 9.165



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SOCIOECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL**

Campus Universitário– Trindade – 88040-900 – Florianópolis – SC – Brasil
Fone: (48) 3721-9540 – E-mail: tcc@cse.ufsc.br

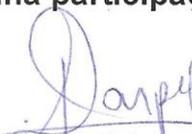
TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Você está sendo convidado (a) a participar da pesquisa “Adoção de Crianças e Adolescentes Portadores do Vírus HIV/AIDS. Por compor o universo das Assistentes Sociais da Vara da Infância e Juventude, instituição escolhida para tal pesquisa. Vale salientar que sua participação não é obrigatória. A qualquer momento você pode desistir de participar e retirar seu consentimento. Sua recusa não trará prejuízo em sua relação com o pesquisador ou com o Departamento de Serviço Social /UFSC.

O principal objetivo deste estudo é analisar os limites e as possibilidades na adoção de crianças e adolescentes portadores do vírus HIV/AIDS. Para tal, será realizado um levantamento dos fatores que restringem e/ou possibilitam a adoção deste segmento.

Sua participação nesta pesquisa consistirá em responder a um questionário que tem por objetivo esclarecer o trabalho das assistentes sociais em relação ao processo de adoção, bem como desvendar os principais desafios no procedimento de adoção de crianças e adolescentes com HIV/AIDS. As informações obtidas através desta pesquisa serão utilizadas para a elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso e através deste serão veiculadas. Você receberá uma cópia deste termo onde consta o telefone do pesquisador e do Departamento de Serviço Social da UFSC, podendo tirar suas dúvidas sobre o projeto e sua participação, agora ou a qualquer momento.

Declaro que entendi os objetivos de minha participação na pesquisa e concordo em participar


Participante da pesquisa
Rosângela Raquel Carpes
Assistente Social Forense
CRESS/SC 0005

ANEXO – Roteiro de entrevista

ROTEIRO DE ENTREVISTA

ASSISTENTES SOCIAIS DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DAS COMARCAS DE FLORIANÓPOLIS E SÃO JOSÉ

1. Como funciona o processo de adoção e qual tem sido o trabalho do Assistente social e da equipe técnica nesse processo?
2. Qual é o perfil da maioria dos postulantes à adoção? (idade, sexo, socioeconômico)
3. Qual é o motivo principal que leva a pessoa a optar pela adoção?
4. Qual o perfil preferido pelos postulantes, em relação ao filho, para adoção? (sexo da criança e/ou adolescente, cor, idade)
5. Quais os principais fatores que impedem ou restringem a adoção?
6. Qual é o perfil das crianças adotadas?
7. Qual a disponibilidade dos postulantes à adoção em adotar crianças e/ou adolescentes portadores de HIV/AIDS?
8. Em geral, qual é o perfil sócio-econômico destas pessoas/família habilitadas a adotar portadores de HIV/AIDS?
9. Quais são as principais dificuldades na garantia do direito à convivência familiar na família de origem das crianças e adolescentes com HIV/AIDS?
10. Quais os principais fatores que dificultam a adoção de crianças e adolescentes com HIV/AIDS?

11. Em que medida a nova Lei da adoção contribui para o processo de adoção de crianças e adolescentes com HIV/AIDS?
12. Como é composta a equipe técnica para a realização do processo de preparação psicossocial?
13. Como se dá o processo de preparação psicossocial dos casais inscritos nos cadastros de adoção? E em relação às crianças e adolescentes com HIV/AIDS?
14. Do seu ponto de vista, qual a importância da preparação psicossocial para a adoção?